



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1632

Recife - Terça-feira, 28 de janeiro de 2025

Eletrônico

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA PGJ Nº 48/2025

Recife, 13 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, c/c art. 11-A da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Dr. HÉLIO JOSÉ DE CARVALHO XAVIER, 4º Procurador de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Instância, para o exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, com atuação e atribuições previstas no art. 32 da Resolução PGJ n.º 02/2021, ficando dispensado do exercício das suas demais atribuições, até ulterior deliberação.

II – Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de Subprocurador-Geral de Justiça, prevista no art. 61, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94.

III – Designar, ainda, o Procurador de Justiça indicado acima, matrícula n.º 174.161-6, para exercer a função de Ordenador de Despesas do Ministério Público do Estado de Pernambuco até ulterior deliberação.

IV – Revogar a Portaria PGJ n.º 505/2023, publicada no DOE de 03/02/2023.

V – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 122/2025

Recife, 17 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença n.º 496266/2025;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO, 1ª Promotora de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível

de Olinda, no período de 16/01/2025 a 23/01/2025, em razão da licença da Dra. Cristiane Wiliene Mendes Correia.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 16/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Republicado por incorreção(*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 243/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de licença médica n.º 497057/2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA, 4ª Promotora de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Olinda, no período de 26/01/2025 a 29/01/2025, em razão da licença médica da Dra. Tânia Elizabete de Moura Felizardo.

II - Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 26/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 244/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de FEVEREIRO/2025, encaminhada pela Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial de Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 207/2025, de 23/01/2025,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

publicada no DOE de 24/01/2025, conforme anexo desta Portaria.

II - Lembrar ao Promotor de Justiça relacionado no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 245/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o resultado final da lista de habilitados(as) nos editais de exercício simultâneo publicados pelas Portarias PGJ n.ºs 890/2024 e 2.523/2024, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da Central de Inquéritos da Capital;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

Designar a Dra. GABRIELA TAVARES ALMEIDA, Promotora de Justiça de Exu, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo na 4ª Atuação nos Feitos da Central de Inquéritos da Capital, no período de 03/02/2025 a 12/02/2025, em razão das férias da Dra. Ana Paula Santos Marques.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 246/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de interrupção de férias n.º 497100/2025;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a Dra. FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, 10ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, atribuído pela Portaria PGJ n.º 3.775/2024, a partir de 27/01/2025, em razão da reassunção da Dra. Isabel de Lizandra Penha Alves.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 27/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 247/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de interrupção de férias n.º 497100/2025;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a Dra. SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, do exercício da função de Coordenadora da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda, atribuído pela Portaria PGJ n.º 92/2025, a partir de 27/01/2025, em razão da reassunção da Dra. Isabel de Lizandra Penha Alves.

II – Suprimir-lhe, a partir de 27/01/2025, a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 27/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 248/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Dra. CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no dia 27/01/2025, em razão do afastamento da Dra. Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 27/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 249/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. LIANA MENEZES SANTOS, 5ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 28/01/2025 a 07/02/2025, em razão do afastamento da Dra. Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 250/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Dra. ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Olinda, no período de 24/01/2025 a 07/02/2025, em razão do afastamento da Dra. Julieta Maria Batista Pereira de Oliveira.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 24/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 251/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, c/c art. 69 da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, sendo regulamentada no âmbito do MPPE pela Resolução PGJ n.º 006/2016;

CONSIDERANDO os critérios previstos na Resolução PGJ acima referida, bem como o disposto em seu art. 5º, § 1º;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância à lista de habilitados(as) no edital de exercício simultâneo n.º 53, publicado pela Portaria PGJ n.º 890/2024, observando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO ainda a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 02, com sede em Olinda, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 03/02/2025 a 12/02/2025, em razão das férias da Dra. Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 252/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 03/02/2025 a 12/02/2025, em razão das férias da Dra. Mirela Maria Iglesias Laupman.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 253/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. ELISA CADORE FOLETTO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 03/02/2025 a 12/02/2025, em razão das férias da Dra. Mirela Maria Iglesias Laupman.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 254/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI n.º 19.20.0239.0001582/2025-88;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar a Dra. SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO, 3ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, para atuar nas audiências da 2ª Vara Criminal de Olinda, pautadas para o dia 28/01/2025, perante o 2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 255/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI n.º 19.20.0239.0001582/2025-88;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ n.º 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ n.º 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar a Dra. ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES, 9ª Promotora de Justiça Criminal de Olinda, para atuar nas audiências da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, pautadas para o dia 28/01/2025, perante o 1º Promotor de Justiça Criminal de Olinda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 256/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, no período de 13/02/2025 a 27/02/2025, em razão das férias da Dra. Liliane Asfora Cunha Cavalcanti da Fonte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 257/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a observância à lista de habilitados(as) no edital n.º 93, publicado pela Portaria PGJ n.º 2.765/2024, para exercício simultâneo em Circunscrição diversa;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP;

RESOLVE:

Designar a Dra. ROSEMILLY POLLYANA DE SOUSA ALBUQUERQUE, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Nazaré da Mata, de 2ª Entrância, no período de 03/02/2025 a 22/02/2025, em razão das férias da Dra. Maria José Mendonça de Holanda.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 258/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Belém de São Francisco, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, no período de 27/01/2025 a 10/02/2025, em razão do afastamento da Dra. Sofia Mendes Bezerra de Carvalho.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 27/01/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA PGJ Nº 259/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. CARLÊNIO MÁRIO LIMA BRANDÃO, 4º Promotor de Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Serra Talhada, no período de 03/02/2025 a 22/02/2025, em razão das férias do Dr. Vandeci Sousa Leite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 017/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 497109/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 27/01/2025
Nome do Requerente: JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 497091/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 27/01/2025
Nome do Requerente: FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 496985/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 27/01/2025
Nome do Requerente: JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 01/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 497012/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 27/01/2025
Nome do Requerente: MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 496951/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família (Administrativo - até 30 dias)
Data do Despacho: 27/01/2025
Nome do Requerente: ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ

FREIRE

Despacho: Ciente. Considerando o teor da documentação anexada ao presente, aguarde-se o envio do atestado para concessão da licença.

Número protocolo: 496796/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para março/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 30/03 a 08/04/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 496878/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: RUSSEAU VIEIRA DE ARAUJO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/04/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 22/04 a 01/05/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 03 a 12/11/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 496934/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 18/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 496958/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 30/12/2024, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 496970/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 496930/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: LÚCIA DE ASSIS

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para abril/2025, nos termos do que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, alterada pela Instrução Normativa nº 16/2022, devendo o gozo de férias se efetivar no mês de julho/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 496964/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de Plantão - Folga
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para os dias 11/04/2025, 11 e 12/09/2025, nos termos dos art. 1º, § 1º e art. 3º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 496626/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 24/01/2025

Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para fevereiro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 23/02 a 04/03/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 496632/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para março/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 30/03 a 08/04/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 496789/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: RICARDO GUERRA GABÍNIO
 Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias do requerente, programadas para janeiro/2025, pelo período de 08 (oito) dias, a partir do dia 20/01/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambos da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado nos termos requeridos, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 496526/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para março/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 30/03 a 08/04/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 10 a 19/03/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 01 a 10/07/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 496696/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: MARCELO TEBET HALFELD
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 18/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 496699/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: MAURÍCIO SCHIBUOLA DE CARVALHO
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 496732/2025
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia
 Data do Despacho: 24/01/2025
 Nome do Requerente: TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (hum) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 18/01/2025, conforme publicação da Portaria POR-PGJ nº 3.868/2024, de 18/12/2024 e nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Procuradoria-Geral de Justiça, 27 de janeiro 2025.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Sílvio José Menezes Tavares
 Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Giani Maria do Monte Santos
 Edson José Guerra
 Lúcia de Assis
 Aguinaldo Fenelon de Barros
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHO PGJ/CG Nº 18/2025**Recife, 27 de janeiro de 2025**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou o seguinte despacho:

Número protocolo: 19.20.05600001383/2025-64
Documento de Origem: SEI
Assunto: Plantão
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS
Despacho: Providenciada a publicação da Portaria PGJ nº 228/2025.
Arquive-se.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**DESPACHO SUBADM Nº 15/01/2025 a 24/01/2025****Recife, 27 de janeiro de 2025**

Número protocolo: 496694/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: KATE VIVIANNE ALCANTARA SARAIVA
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 496912/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: CARLA CIBELE PEREIRA DE ARAÚJO COELHO
Despacho: Considerando o despacho da AMPEO que informa existir dotação orçamentária, autorizo. À CMGP para as providências necessárias quanto ao pagamento na forma estabelecida pela AMPEO.

Número protocolo: 479647/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Condições Especiais de Trabalho
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: PAULO JAVAN SENA BEZERRA
Despacho: Acolho o parecer da junta médica e defiro o pedido do requerente. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 496300/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: MANOELA CORREIA DE CARVALHO FERREIRA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496184/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: ZAIRA DE OLIVERA LIMA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 495325/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: MARCELO BORBA BARBOSA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496914/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: EULÁLIA ROSA DE SÁ CARVALHO GUIMARÃES
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 493473/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: MAURO ROBERTO CASTRO COSTA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496947/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: MARIA LUISA ARAUJO LOEBLER CAMPOS
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 494691/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: NYCOLE SOFIA TEIXEIRA REGO
Despacho: Acolho integralmente o pronunciamento do NGP. À CMGP para providências necessárias.

Número protocolo: 495462/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: RENNAN FERNANDES DE SOUZA
Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP e defiro o pedido de averbação de tempo de serviço requerido para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, antiguidade e licença prêmio. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 496924/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 24/01/2025
Nome do Requerente: PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR
Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP e defiro o pedido de averbação de tempo de serviço requerido para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, antiguidade e licença prêmio. À CMGP para as providências necessárias e conferência de documentação apresentada pelo requerente, conforme ressaltado na conclusão do Parecer Técnico do NGP.

Número protocolo: 496895/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 23/01/2025
Nome do Requerente: ROMILDO MENDES MALAFAIA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496894/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 23/01/2025
Nome do Requerente: ROMILDO MENDES MALAFAIA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496892/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 23/01/2025
Nome do Requerente: JOSÉ ANTÔNIO MARCOLINO
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496891/2025

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 23/01/2025
Nome do Requerente: SOSTENES PEDROSA SOARES
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 487987/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Averbação de tempo de serviço
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA
Despacho: Acolho integralmente o parecer do NGP e defiro o pedido de averbação de tempo de serviço requerido para efeitos de aposentadoria. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 494443/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: DIVA MARIA SANTOS MATOS
Despacho: Acolho integralmente o parecer da AJM e defiro o pedido da requerente. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 496860/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: ADEMILTON ALVES DA SILVA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496719/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: NELY SANTOS CARNEIRO FERREIRA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496761/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: FABIO RODRIGUES MAGALHAES
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496609/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: AGNALDO BATISTA DA SILVA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 495186/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Aposentadoria
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: ROSÂNGELA MARIA ALVES LIRA
Despacho: Acolho integralmente o parecer da AJM. À CMGP para as providências necessárias.

Número protocolo: 495085/2024
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Abono de permanência
Data do Despacho: 22/01/2025
Nome do Requerente: BENJAMIN DA SILVA JUNIOR
Despacho: Acolho integralmente o parecer da AJM. À CMGP para que informe ao requerente.

Número protocolo: 496472/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 21/01/2025
Nome do Requerente: GABRIELA MISSENO TENÓRIO

VASCONCELOS
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496403/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 21/01/2025
Nome do Requerente: DÉBORA MONIQUE D ANGELO LOPES
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496710/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 20/01/2025
Nome do Requerente: EVERALDO HONORATO FERNANDES DE LIMA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496545/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 17/01/2025
Nome do Requerente: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496465/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Relatório Plantão Ministerial
Data do Despacho: 16/01/2025
Nome do Requerente: JOSÉ DE SÁ ARAÚJO
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 495994/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 16/01/2025
Nome do Requerente: IZABELA CAVALCANTI PEREIRA
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496373/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/01/2025
Nome do Requerente: ANTONIO CÉSAR PEREIRA GOMES
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

Número protocolo: 496337/2025
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 15/01/2025
Nome do Requerente: GEORGE ANTONIO CELESTINO DE ALENCAR
Despacho: Autorizo. À DMDD para as providências necessárias.

RENATO DA SILVA FILHO
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PORTARIA SUBADM Nº 091/2025
Recife, 24 de janeiro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 67/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 14/01/2025,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0262.0001445/2025-47, COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 1/2025 - ESMP;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar o servidor ROBERTO DELGADO ARTEIRO, matrícula

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nº 189.433-1, ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA INFORMÁTICA, na Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação - CMTI.

Otávio Henrique Cintra Monteiro
Controlador Ministerial Interno

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Hélio José de Carvalho Xavier
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

Recife, 24 de janeiro de 2025.

RENATO DA SILVA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,
em exercício simultâneo.

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA SUBADM Nº 092/2025
Recife, 27 de janeiro de 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 67/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 14/01/2025;

Considerando a solicitação constante no processo SEI nº 19.20.0372.0025702/2024-54;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar a servidora ALESSANDRA PATRICIA EVANGELISTA DE SIQUEIRA, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 188.836-6, nas Promotorias de Justiça de Afogados da Ingazeira;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2025.

Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,
EM EXERCÍCIO SIMULTÂNEO

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Recife, 27 de janeiro de 2025
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

Rodrigo da Rocha Fernandes
Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos
CRC PE - 17.437

Artur Oscar Gomes de Melo
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Otávio Henrique Cintra Monteiro
Controlador Ministerial Interno

Hélio José de Carvalho Xavier
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Procurador Geral de Justiça

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Recife, 27 de janeiro de 2025
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE NACIONAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

Rodrigo da Rocha Fernandes
Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos
CRC PE - 17.437

Artur Oscar Gomes de Melo
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

RELATÓRIO Nº RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Recife, 27 de janeiro de 2025
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

Rodrigo da Rocha Fernandes
Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos
CRC PE - 17.437

Artur Oscar Gomes de Melo
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Otávio Henrique Cintra Monteiro
Controlador Ministerial Interno

Hélio José de Carvalho Xavier
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHO CG Nº 015/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 93
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 27/01/25
Interessado(a): Núcleo de Tecnologia da Informação
Despacho: Ciente. À Secretaria Administrativa, para conhecimento.

Protocolo Interno: 94
Assunto: Reassunção
Data do Despacho: 27/01/25
Interessado(a): Isabel de Lizandra Penha Alves
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 95
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 27/01/25
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 96
Assunto: Exercício Simultâneo
Data do Despacho: 27/01/25
Interessado(a): Carlos Henrique Tavares Almeida
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: (...)
Assunto: Correição Ordinária nº 123/2024
Data do Despacho: 24/01/25
Interessado(a): 4ª Atuação nos feitos da Central de Inquéritos da Capital
Despacho: Acolho o relatório da Corregedoria Auxiliar em todos os termos. Remeta-se o relatório ao Promotor(a) de Justiça correccionado(a) para conhecimento de seu teor, oportunizando-lhe prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação, nos termos do artigo 25, §2º, da Resolução CGMP nº 001/2021.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
Corregedor-Geral

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Notícia de Fato nº 054/2024
Data do Despacho: 23/01/2025
Interessado(a): (...)
Despacho: Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de Membro deste Ministério Público no enfrentamento da questão, determino o arquivamento do presente procedimento, com as anotações de estilo. Dê-se conhecimento aos interessados e ao(à) Corregedor(a)-Auxiliar da região. Publique-se.

Protocolo Interno: (...)
Assunto: Procedimento Administrativo nº 001/2025
Data do Despacho: 23/01/2025

Interessado(a): (...)

Despacho: Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de procedimento administrativo. Uma vez cumpridas as determinações supra, arquive-se com as anotações de estilo. Publique-se.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA
Corregedora-Geral Substituta

SECRETARIA-GERAL

EXTRATO DE ATA Nº EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 002/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
Departamento de Licitações e Procedimentos Auxiliares – DEMLPA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 002/2025

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012024000096.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2990.2024.DEMLPA.PE.0049.MPPE.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012024000146.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, contado da data de sua assinatura.
CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1. Formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para futuro e eventual aquisição de TELEVISORES E ACESSÓRIOS, para uso nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I).

1.2 A existência de preços registrados não obriga esta PGJ a firmar contratações com a DETENTORA DA ATA ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhes facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada à DETENTORA DA ATA a preferência em igualdades de condições.

1.4 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 79.479,60

(SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Alessandro Romão Batista da Silva, Matrícula 188.588-0, gerente do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material (DEMPAM), desta Procuradoria-Geral de Justiça, ou seus substitutos legais, na sua falta ou impedimento.
Promotora de Justiça / Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA.

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO

Recife, 20 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO
Procedimento nº 01737.000.259/2024 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5o, § único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 01737.000.259/2024, que foi instaurado a partir do recebimento do ofício nº 179/2024, advindo do Ministério Público Federal, indicando que as Prefeituras de Bonito e Barra de Guabiraba estariam contratando diretamente, sob inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia para a realização de compensações previdenciárias, estabelecendo o pagamento de percentual sobre os valores compensado;

CONSIDERANDO que apurou-se que o Município de Barra de Guabiraba-PE contratou, por inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para realização de compensações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, sendo certo que estas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidor público efetivo;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei n. 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos e contábeis pela

Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, concomitantemente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (art. 13, II e V, c/c Art. 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, não menciona o requisito da singularidade, dispondo ser inexigível a licitação quando inviável a competição, para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação" (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 48, que "poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal ou da entidade", restando claro que no âmbito da Administração Pública a legislação reservou à terceirização apenas para as atividades-meio;

CONSIDERANDO que em análise da constitucionalidade dos citados dispositivos da lei de licitações na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, por oportuno, reproduzindo-se importantes parâmetros para a validade das contratações de serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação colacionados no voto do Ministro Barroso, relator da referida ADC: (i) Necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993); (iii) Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993); (iv) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público; (v) Contratação pelo preço de mercado;

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.331-PE, o STF consolidou o entendimento de que a instituição de Procuradorias Municipais depende de decisão política autônoma de cada município e, se um município optar por ter procuradores próprios, é necessário concurso público para provimento de cargos, permitida a contratação de advogados externos apenas em situações excepcionais, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência da Corte;

CONSIDERANDO que no recente julgamento conjunto dos RE 610.523/SP e RE nº 656.558/SP - Tema 309 de Repercussão Geral, em síntese, o Supremo fixou a tese de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública por meio de inexigibilidade é lícita desde que observados alguns requisitos fundamentais: (i) a formalidade de um procedimento administrativo; (ii) a notória especialização do profissional; (iii) a natureza singular do serviço; e (iv) a inadequação da prestação do serviço por membros do quadro público;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária está prevista na Lei nº 9.796/1999, nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.188/2019, consistindo, em síntese, no acerto financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); e destes entre si, quando for utilizado, para a concessão de benefício em um regime, tempo de contribuição de outro regime, certificado na forma de contagem recíproca de tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que a Dataprev desenvolveu e disponibilizou o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sistema COMPREV, que operacionaliza a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS por meio da Recomendação nº 1, de 15 de março de 2021, manifestou-se no sentido da não contratação de serviços de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária pelos entes federativos e os órgãos e entidades gestoras do RPPS, o que foi reiterado pela Recomendação nº 3, de 23 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária trata-se de uma atividade corriqueira, burocrática e contínua, afeta à administração municipal, que pressupõe a execução pelos próprios servidores do RPPS;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária não é de alta complexidade, nem exige notória especialização ou possui natureza singular;

CONSIDERANDO que o COMPREV é um sistema de fácil manuseio, não exigindo, portanto, conhecimentos jurídicos especializados, mas sim atividades administrativas rotineiras e burocráticas;

CONSIDERANDO que o Manual Novo CompREV informa todas as etapas que devem ser realizadas no sistema para abrir um requerimento;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária, operacionalizada pelo sistema COMPREV, deve ser realizada por servidores municipais devidamente treinados;

CONSIDERANDO que o Guia para Novos Prefeitos, Gestores e Profissionais do Ministério da Previdência Social de 2024 recomenda que a compensação previdenciária, realizada por meio do sistema COMPREV, deve ser operada internamente pelos servidores efetivos do próprio ente federativo, o que dispensa a necessidade de ou escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO que em Consulta nº 00007/2023, formulada perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), a Corte concluiu que o serviço de compensação previdenciária tem como características a continuidade, relacionado com a atividade-fim da Administração, sendo previsível, rotineiro, permanente e não excepcional do órgão e, por tais razões, não pode ser objeto de terceirização por caracterizar burla à exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ sobre o tema dispõe que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é de extrema importância a continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos e que os serviços jurídicos e contábeis permanentes e rotineiros da Administração Pública constituem atividades essenciais e típicas de Estado, sendo indelegáveis ao particular, como regra, devendo ser prestados por ocupantes de cargos efetivos selecionados em concurso de provas e títulos;

CONSIDERANDO que os custos de contratação de escritórios de advocacia são, via de regra, maiores do que a remuneração fixada para os cargos públicos efetivos de Procurador Municipal ou Contador, não havendo, assim, justificativa econômica para a não criação e provimento destes cargos;

CONSIDERANDO que, em regra, há inexigibilidade de liame de confiabilidade com o alcaide no caso de cargo de Procurador

Jurídico Municipal, posto que as funções desse agente público são de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal, sem se olvidar da possibilidade de cargo comissionado para a Chefia da Procuradoria respectiva;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 determina que os municípios disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o que depende, incontestavelmente, de melhor estruturação dos serviços jurídicos e contábeis de natureza administrativa e permanente;

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074 /SC, firmou entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756):

- a) que se instaure um procedimento administrativo formal;
- b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço;
- d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM);
- e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado.

CONSIDERANDO que, consoante parecer firmado pela PGR na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a contratação sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela dispõe e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização”, entendimento reiterado nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que na mesma manifestação pontua a Procuradoria-Geral da República que para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal;

CONSIDERANDO que, embora alguns julgados tenham entendido pela possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, é amplamente majoritário o entendimento de que é possível apenas para questões pontuais e casos de natureza singular que requeiram notória especialização, não se enquadrando no caso os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e questões triviais dos órgãos públicos, nela incluídas defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA-PE que:

A) abstenha-se, de imediato, de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente;

B) execute os referidos serviços advocatícios e/ou de contador para funções normais e permanentes da Administração Pública por meio de servidores efetivos, observando a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

C) promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos firmados com o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90), cometendo as atividades aos servidores a que se refere o item "B";

D) caso não haja quadro de pessoal para atendimento do disposto no item "B", ou o existente não seja bastante, promova a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público, formalizando o provimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

E) caso necessário para preservar a continuidade dos serviços públicos, realize licitação para contratação de serviços advocatícios e/ou de contabilidade durante o período entre a resolução de eventual contrato ora vigente, oriundo de inexigibilidade, e a finalização do concurso público, com provimento dos cargos efetivos respectivos.

Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências tomadas a partir desta recomendação.

Assevere-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Bonito-PE, 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO

Recife, 20 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONITO

Procedimento nº 01737.000.254/2024 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei no. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5o, § único, inciso IV, da Lei Complementar no. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput,

e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações";

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 01737.000.254/2024, que foi instaurado a partir do recebimento do ofício nº 179/2024, advindo do Ministério Público Federal, indicando que as Prefeituras de Bonito e Barra de Guabiraba estariam contratando diretamente, sob inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia para a realização de compensações previdenciárias, estabelecendo o pagamento de percentual sobre os valores compensado;

CONSIDERANDO que apurou-se que o Município de Bonito-PE contratou, por inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.254.468-0001- 08, para realização de compensações previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos e contábeis para realizar suas ações, sendo certo que estas atividades rotineiras devem ser desempenhadas preferencialmente por servidor público efetivo;

CONSIDERANDO que há permissivo na Lei n. 8.666/93 para contratação de serviços jurídicos e contábeis pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, mas somente naqueles casos pontuais e excepcionais em que estejam cabalmente demonstradas, concomitantemente, a SINGULARIDADE DO SERVIÇO e a NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL (art. 13, II e V, c/c Art. 25, II), não cabendo na hipótese a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração, como defesa ou ação geral do município em Juízo de primeiro grau ou perante o Tribunal de Justiça, bem como perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por sua vez, não menciona o requisito da singularidade, dispondo ser inexigível a licitação quando inviável a competição, para a contratação de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 48, que “poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal ou da entidade”, restando claro que no âmbito da Administração Pública a legislação reservou à terceirização apenas para as atividades-meio;

CONSIDERANDO que em análise da constitucionalidade dos citados dispositivos da lei de licitações na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, por oportuno, reproduzindo-se importantes parâmetros para a validade das contratações de serviços advocatícios com inexigibilidade de licitação colacionados no voto do Ministro Barroso, relator da referida ADC: (i) Necessidade de procedimento administrativo formal; (ii) Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993); (iii) Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993); (iv) Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público; (v) Contratação pelo preço de mercado;

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.331-PE, o STF consolidou o entendimento de que a instituição de Procuradorias Municipais depende de decisão política autônoma de cada município e, se um município optar por ter procuradores próprios, é necessário concurso público para provimento de cargos, permitida a contratação de advogados externos apenas em situações excepcionais, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência da Corte;

CONSIDERANDO que no recente julgamento conjunto dos RE 610.523/SP e RE nº 656.558/SP - Tema 309 de Repercussão Geral, em síntese, o Supremo fixou a tese de que a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública por meio de inexigibilidade é lícita desde que observados alguns requisitos fundamentais: (i) a formalidade de um procedimento administrativo; (ii) a notória especialização do profissional; (iii) a natureza singular do serviço; e (iv) a inadequação da prestação do serviço por membros do quadro público;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária está prevista na Lei nº 9.796/1999, nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal e no Decreto nº 10.188/2019, consistindo, em síntese, no acerto financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); e destes entre si, quando for utilizado, para a concessão de benefício em um regime, tempo de contribuição de outro regime, certificado na forma de contagem recíproca de tempo de contribuição;

CONSIDERANDO que a Dataprev desenvolveu e disponibilizou o sistema COMPREV, que operacionaliza a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS por meio da Recomendação nº 1, de 15 de março de 2021, manifestou-se no sentido da não contratação de serviços de consultoria para a operacionalização da compensação previdenciária pelos entes federativos e os órgãos e entidades gestoras do RPPS, o que foi reiterado pela Recomendação nº 3, de 23 de abril de 2024;

CONSIDERANDO que a compensação previdenciária trata-se de uma atividade corriqueira, burocrática e contínua, afeta à administração municipal, que pressupõe a execução pelos

próprios servidores do RPPS;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária não é de alta complexidade, nem exige notória especialização ou possui natureza singular;

CONSIDERANDO que o COMPREV é um sistema de fácil manuseio, não exigindo, portanto, conhecimentos jurídicos especializados, mas sim atividades administrativas rotineiras e burocráticas;

CONSIDERANDO que o Manual Novo CompREV informa todas as etapas que devem ser realizadas no sistema para abrir um requerimento;

CONSIDERANDO que a atividade de compensação previdenciária, operacionalizada pelo sistema COMPREV, deve ser realizada por servidores municipais devidamente treinados;

CONSIDERANDO que o Guia para Novos Prefeitos, Gestores e Profissionais do Ministério da Previdência Social de 2024 recomenda que a compensação previdenciária, realizada por meio do sistema COMPREV, deve ser operada internamente pelos servidores efetivos do próprio ente federativo, o que dispensa a necessidade de ou escritórios de advocacia;

CONSIDERANDO que em Consulta nº 00007/2023, formulada perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO), a Corte concluiu que o serviço de compensação previdenciária tem como características a continuidade, relacionado com a atividade-fim da Administração, sendo previsível, rotineiro, permanente e não excepcional do órgão e, por tais razões, não pode ser objeto de terceirização por caracterizar burla à exigência constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STJ sobre o tema dispõe que a contratação direta de serviço de advocacia sob o título de inexigibilidade, sem observar os requisitos da SINGULARIDADE DO SERVIÇO e da NOTORIEDADE DO PROFISSIONAL, pode configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é de extrema importância a continuidade dos serviços permanentes pela Administração Pública, sobretudo por ocasião da alternância de mandatos e que os serviços jurídicos e contábeis permanentes e rotineiros da Administração Pública constituem atividades essenciais e típicas de Estado, sendo indelegáveis ao particular, como regra, devendo ser prestados por ocupantes de cargos efetivos selecionados em concurso de provas e títulos;

CONSIDERANDO que os custos de contratação de escritórios de advocacia são, via de regra, maiores do que a remuneração fixada para os cargos públicos efetivos de Procurador Municipal ou Contador, não havendo, assim, justificativa econômica para a não criação e provimento destes cargos;

CONSIDERANDO que, em regra, há inexigibilidade de liame de confiabilidade com o alcaide no caso de cargo de Procurador Jurídico Municipal, posto que as funções desse agente público são de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal, sem se olvidar da possibilidade de cargo comissionado para a Chefia da Procuradoria respectiva;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 determina que os municípios disponibilizem, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o que depende, incontestavelmente, de melhor estruturação dos serviços jurídicos e contábeis de natureza administrativa e permanente;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a primeira turma do STF, no julgamento do Inquérito 3074 /SC, firmou entendimento que, para ser válida a contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, é necessário atender aos seguintes requisitos (Informativo 756):

- a) que se instaure um procedimento administrativo formal;
- b) deverá ser demonstrada a notória especialização do profissional a ser contratado;
- c) deverá ser demonstrada a natureza singular do serviço;
- d) deverá ser demonstrado que é inadequado que o serviço a ser contratado seja prestado pelos integrantes do Poder Público (no caso, pela PGM);
- e) o preço cobrado pelo profissional contratado deve ser compatível com o praticado pelo mercado.

CONSIDERANDO que, consoante parecer firmado pela PGR na Ação Declaratória de Constitucionalidade 45, proposta pelo Conselho Federal da OAB, a contratação sem concorrência de serviços advocatícios pela administração deve ocorrer apenas “quando o interesse público for tão específico e peculiar que não possa ser atendido de maneira adequada e suficiente pelos recursos e pessoal de que ela disponha e, por esse motivo, demande contratar profissional com notória especialização”, entendimento reiterado nos REs 656558 e 610523 (nos quais foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF);

CONSIDERANDO que na mesma manifestação pontua a Procuradoria-Geral da República que para caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios necessária a presença dos seguintes requisitos: (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal;

CONSIDERANDO que, embora alguns julgados tenham entendido pela possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, é amplamente majoritário o entendimento de que é possível apenas para questões pontuais e casos de natureza singular que requeiram notória especialização, não se enquadrando no caso os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e questões triviais dos órgãos públicos, nela incluídas defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado;

RESOLVE RECOMENDAR ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO que:

A) abstenha-se, de imediato, de contratar prestação de serviços advocatícios e/ou de contador por meio de inexigibilidade de licitação, quando não preenchidos os seguintes requisitos: notória especialização do profissional a ser contratado; natureza singular do serviço (não se enquadrando os serviços de advocacia/contabilidade comuns, de demanda habitual e de questões corriqueira dos órgãos públicos, nelas incluídas a defesa perante o Tribunal de Contas ou Tribunal de Justiça do Estado); não possa o serviço ser prestado por servidores públicos do ente;

B) execute os referidos serviços advocatícios e/ou de contador para funções normais e permanentes da Administração Pública por meio de servidores efetivos, observando a prévia submissão, aprovação e classificação em concurso público, ex vi do artigo 37, II, da Carta Constitucional da República;

C) promova, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão dos contratos firmados com o escritório de advocacia MARCIO LUCENA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ nº 23.254.468-0001-08, cometendo as atividades aos servidores a que se refere o item “B”;

D) caso não haja quadro de pessoal para atendimento do disposto no item “B”, ou o existente não seja bastante, promova a criação dos cargos necessários e a realização de concurso público, formalizando o provimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

E) caso necessário para preservar a continuidade dos serviços públicos, realize licitação para contratação de serviços advocatícios e/ou de contabilidade durante o período entre a resolução de eventual contrato ora vigente, oriundo de inexigibilidade, e a finalização do concurso público, com provimento dos cargos efetivos respectivos.

Ficam requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da presente, informações, acompanhadas de documentos comprobatórios, acerca das providências tomadas a partir desta recomendação.

Assevere-se que o não cumprimento da presente levará ao ajuizamento das ações cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

Registros e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Bonito-PE, 20 de janeiro de 2025.

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 02040.000.172/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPINA

Procedimento nº 02040.000.172/2024 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante legal, em exercício na 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal no. 8.625/93 e, art. 5o, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual no. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (Art. 37, caput/CR);

CONSIDERANDO o Concurso Público de Araripina, regulada pelo Edital n. 02 /2024, de 19 de fevereiro de 2024, e todas as suas cláusulas que regem o concurso;

CONSIDERANDO que “O edital é a lei do concurso e suas regras vinculam tanto a administração pública quanto os candidatos.”, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RMS 65752/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/10/2023);

CONSIDERANDO que “o encerramento do concurso público não conduz à perda do objeto do mandado de segurança que busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do processo seletivo” (AgInt no RMS 68327/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2022);

CONSIDERANDO a constitucionalidade da Clausula de Barreira, conforme RE 635739 do STF “É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame” e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça “é legítimo estabelecer no edital de concurso público limite de candidatos que serão convocados para as próximas etapas do certame (Cláusula de Barreira)” (RMS 044719/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/02/2014);

CONSIDERANDO o disposto na Ação Popular n. 000639-15.2024.8.17.6020 e Mandado de Segurança n. 003436-45.2024.8.17.2210 com os argumentos e documentos apresentados;

CONSIDERANDO os procedimentos em curso na 1ª Promotoria de Justiça de Araripina, em especial, os de números 02040.000.172/2024, 02040.000.001/2024, 02040.000.011/2024, 02040.000.209/2024, 02040.000.210/2024 e 02040.000.177/2024;

CONSIDERANDO o Ofício n. 166/2024 – JUR IDIB em que afirma que interpretou, deliberadamente, a regra estabelecida no Item 10.3 de forma extensiva e contra disposição expressa e gramatical do Edital, que prevê Cláusula de Barreira e correção da redação apenas para aqueles até 10 (dez) vezes o número de vagas para cada modalidade e de forma individualizada;

CONSIDERANDO a adoção pela banca avaliadora de critério em desacordo com o edital afronta o Princípio da Vinculação ao Edital;

CONSIDERANDO que a interpretação adotada pela Banca IDIB, em desacordo com o Edital, transformou a fase classificatória em eliminatória vez que candidatos que estavam classificados, até número de cadastro de reserva, foram eliminados em razão do excesso de correção;

CONSIDERANDO que a formação de cadastro de reserva não pode ser considerado como VAGA em concurso público, seja por sua natureza jurídica e consequências legais, seja pelo previsto no EDITAL;

CONSIDERANDO que em razão da interpretação adotada da organizadora do concurso a fase de título foi transformada em fase eliminatória, em desobediência ao item 12.1 do Edital que prevê a fase como “exclusivamente classificatória”;

CONSIDERANDO que, em apuração simplificada, através do Procedimento n. 02040.000.172/2024, houve atribuição equivocada de pontuação a candidato(a) com curso não concluído, em afronta ao estabelecido no Item 12.3.1 em que “somente será considerado curso concluído”;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12, “especificação” dos títulos do Edital 02/2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração deve ser obrigatoriamente na área de atuação específica da função a que concorre;

CONSIDERANDO que houve desobediência ao Item 12.2.1, alínea D do Edital 02 /2024 em que a consideração do diploma ou certificado ou declaração de conclusão do curso deve ser obrigatoriamente expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC;

CONSIDERANDO finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e o respeito a Constituição e normas infraconstitucionais;

RESOLVE:

RECOMENDAR a(o) titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA e ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote com urgência todas as providências necessárias, quais sejam:

1) DETERMINAR a IMEDIATA REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO do resultado final do “Concurso Público Prefeitura Municipal de Araripina” Edital n. 002 /2024, de 19 de Fevereiro de 2024, realizado através de publicação no Diário Oficial do Município, em 20 de dezembro de 2024 em razão das irregularidades descritas nesta recomendação.

2) DETERMINAR a ANULAÇÃO da FASE DE TÍTULOS do concurso em razão do descumprimento do Itens 3 (cláusula de barreira em cada modalidade de concorrência), 12.1 (caráter classificatório da fase de títulos), 12.2.1 (cômputo de títulos de cursos ainda não concluídos), 12.2.1 (emissão de certificado por entidade de ensino superior).

3) DETERMINAR a observância integral do Item 10.3 do Edital n. 02/2024, de 19 de Fevereiro de 2024, em que se estabelece cláusula de barreira para correção da prova de redação, limitando-se àqueles classificados em “até 10 (dez) vezes o número de vagas imediatas previsto neste edital, para cada modalidade (ampla concorrência e PcD), obedecidos os critérios de desempate aplicáveis, dispostos neste edital.”

3.1) Assim, DETERMINAR que a cláusula de barreira seja interpretada, para cada modalidade individualmente, como prevista no edital, sem somatório do número previsto para cadastro de reservas, assim, conforme quadro de vagas descrito no ANEXO I do Edital 02/2024.

4) DETERMINAR que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a PREFEITURA DE ARARIPINA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, reanalisem todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a exigência de que o título apresentado seja na ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

5) DETERMINAR que seja formada nova Comissão do Concurso, em caso de extinção da anterior, e que a PREFEITURA DE ARARIPINA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO - IDIB, reanalisem todos os títulos apresentados, com estrita observância do Edital, em especial, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

exigência de que o título apresentado seja na ÁREA DE ATUAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNÇÃO A QUE CONCORRE, prevista no item 12.2 do Edital n. 02/2024, de 19 de fevereiro de 2024.

6) DETERMINAR que seja, dentro de 30 dias, estabelecido novo calendário de conclusão do Concurso Público, e homologação, com a devida divulgação nos sites da IDIB e Prefeitura de Araripina.

7) DETERMINAR ampla publicação e divulgação desta Recomendação no site da Prefeitura de Araripina e no Site da IDIB.

8) DETERMINAR o encaminhamento desta Recomendação a Prefeitura de Araripina, IDIB, Câmara Municipal de Vereadores.

Todas as medidas acima recomendadas devem ser realizadas sem ônus para os cofres públicos.

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei no 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por intermédio do promotor de justiça ao final assinado, REQUISITA que no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhada a este órgão ministerial, resposta, por escrito, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Araripina, 27 de janeiro de 2025.

Otávio Machado de Alencar,
1º Promotor de Justiça de Araripina.

inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios a fim de proporcionar a efetiva prestação do serviço de saúde, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na oportunidade, determino desde já adoção das seguintes diligências:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP Infância, ao CSMP e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no DOE, conforme art. 9º c/c art. art. 16, §2º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

b) Realize buscas em todos os sistemas disponíveis (SIEL, POLÍCIA AGIL SDS, PANDORA) de endereço em nome da vítima.

c) Encaminhe-se cópia da notícia a Delegacia de Polícia local para que, considerando trata-se de notícia apócrifa, realize diligências prévias para apurar a veracidade e plausibilidade das informações recebidas, e, havendo verossimilhança, proceda com a instauração de inquérito policial para apurar o fato narrado.

Santa Maria da Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01607.000.049/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.049/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.049/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.049/2024, instaurada em virtude de demanda encaminhada pela Ouvidoria - Disque 100, relatando suposta violação de direito da criança;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º,

PORTARIA Nº 01607.000.044/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.044/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.044/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.044/2024, instaurada em virtude de atendimento realizado no âmbito do Ministério Público, a Sra. Maria do Socorro Alves dos Santos Silva, relativo a tratamento de saúde pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º, inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios a fim de proporcionar a efetiva prestação do serviço de saúde, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na oportunidade, determino desde já adoção das seguintes diligências:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP SAÚDE, ao CSMP e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no DOE, conforme art. 9º c/c art. art. 16, §2º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

b) Notifique-se a noticiante para que informe se a demanda foi solucionada. Em caso positivo, informe que o procedimento será arquivado, certificando nos autos se há interesse recursal. Em caso negativo, informe-a sobre resposta da Secretaria do Estado quanto a disponibilidade do medicamento Metilfenidato LA na Farmácia do Estado Unidade Sertão São Francisco, devendo a mesma comparecer com receita e documentos pessoais. Informe ainda, sobre a resposta do Município de Santa Maria da Boa Vista. Por fim, solicite que a mesma delimite as demandas/medicamentos pendentes e anexe os documentos médicos mais recentes. Certifique nos autos a resposta da demandante.

Santa Maria da Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º, inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios a fim de proporcionar a efetiva prestação do serviço de saúde, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na oportunidade, determino desde já adoção das seguintes diligências:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP SAÚDE, ao CSMP e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no DOE, conforme art. 9º c/c art. art. 16, §2º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

b) Oficie-se a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, encaminhando todos os documentos médicos constantes nos autos, para que informe sobre a dispensação dos medicamentos s Losartana 50mg, Hctz 25mg (Hidroclorotiazida 25mg), Anti histaminico Loratadina 10mg, Adrenalina autoinjetável, Prednisona 4mg e uso inalatório de Sulfato de Salbutamol 100mg, ao paciente Ozean Ferreira dos Santos, informando ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

Santa Maria da Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01607.000.043/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.043/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.043/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua presentante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.043/2024, instaurada em virtude de atendimento realizado no âmbito do Ministério Público, ao Sr. Ozean Ferreira dos Santos, relativo a tratamento de saúde pessoal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do

PORTARIA Nº 01607.000.048/2024

Recife, 15 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
Procedimento nº 01607.000.048/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01607.000.048/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua presentante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato 01607.000.048/2024, instaura em virtude de atendimento realizado no âmbito do Ministério Público, a Sra. Juraci Pereira da Conceição, relativo a violação ao direito do idoso;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º da Resolução CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o prazo para conclusão da notícia de fato é de trinta dias, prorrogável, uma única vez, por noventa dias;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, competindo-lhe promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior Ministério Público deste Estado, dita, no seu artigo 8º, inciso III, que o procedimento administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências que serão melhores realizadas por meio de autos próprios a fim de proporcionar a efetiva prestação do serviço de saúde, na forma de procedimento administrativo, por se adequar à hipótese descrita no art. artigo 8º, inciso III, da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar fato que enseja a tutela de direitos individuais indisponíveis, bem como visando a posterior adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Na oportunidade, determino desde já adoção das seguintes diligências:

a) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOP SAÚDE, ao CSMP e a Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no DOE, conforme art. 9º c/c art. art. 16, §2º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

b) Proceda nova tentativa de contato com os idosos para realização de audiência extrajudicial no Ministério Público;

Santa Maria da Boa Vista, 15 de janeiro de 2025.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 01863.000.001/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE PETROLINA
Procedimento nº 01863.000.001/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01863.000.001/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174, de 4 de julho de 2017 e Resolução nº 03/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do

Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, caput, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, Inc. VII, da Constituição Federal de 1988 c.c art. 4º, Inc. VIII, da Lei 9.394/96);

Considerando que a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da Lei 9.394/96);

Considerando que o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

Considerando que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria (Lei 8.069/90, art. 54, I);

Considerando que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (Lei 8.069/90, art. 55);

Considerando que na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Petrolina, por designação do membro titular, tramita procedimento ministerial que trata da demanda de interesse individual indisponível do adolescente João Pedro Rodrigues Coelho, acerca de seu direito ao acesso à rede regular de ensino para sua completa formação intelectual/pedagógica, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho com atenção às suas peculiares condições de saúde e a sua carência educacional;

Considerando a evolução do procedimento, notadamente, com a matrícula do adolescente João Pedro Rodrigues Coelho na rede pública de ensino fundamental, somada aos planos de atendimento de educação e saúde elaborados pela Secretaria de Educação e Saúde, respectivamente;

Considerando que compete ao Ministério Público apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação educacional/escolar com os devidos cuidados de saúde relativos ao adolescente João Pedro Rodrigues Coelho, a fim de garantir ao referido adolescente o acesso à rede pública de ensino com a atenção e cuidados inerentes ao seu estado, conforme art. 8º, Inc. III, da Res. do CNMP nº 174/2017 c.c 8º, Inc. III, da Res. 03/2019 do CSMP.

O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, a Secretaria-Geral para fins de publicação, e aos CAO's Educação e Saúde, para conhecimento (art. 9º c.c 16, § 2º, da Res. 03/2019 do CSMP).

Ademais, comunique-se ao Procurador-Geral de Justiça acerca

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da instauração do presente procedimento administrativo, com a finalidade de conferir atualização sobre a demanda, uma vez que a atuação deste órgão ministerial se deu por designação do chefe institucional.

Como providência derradeira, aguarde-se os desdobramentos da demanda e novas deliberações ministeriais.

Cumpra-se.

Petrolina, 27 de janeiro de 2025.

Bruno Pereira Bento de Lima
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01890.000.001/2025

Recife, 14 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01890.000.001/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01890.000.001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar o cumprimento da Lei Federal nº 15.100/2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na valorização do profissional da educação escolar e na garantia de padrão de qualidade (art. 3º, incisos VII e IX, da LDB);

CONSIDERANDO que é proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica (art. 2º da Lei Federal nº 15.100/2025);

CONSIDERANDO que as redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares e o acesso a conteúdos impróprios (art. 4º da Lei Federal nº 15.100/2025);

CONSIDERANDO que as redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares (art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 15.100/2025);

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia (art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 15.100/2025);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente (s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar o cumprimento da Lei Federal nº 15.100/2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica";

2- Oficiar à SEDUC Recife e à SEE-PE, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, requisitando pronunciamento acerca das medidas administrativas adotadas para cumprir as exigências dispostas na Lei Federal nº 15.100 /2025, que trata sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes, no prazo de até 30 (trinta) dias;

3- Oficiar ao SINEPE-PE, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, requisitando pronunciamento acerca das orientações expedidas às escolas privadas localizadas em Recife diante das exigências dispostas na Lei Federal nº 15.100 /2025, que trata sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis por estudantes, no prazo de até 30 (trinta) dias;

4- Cientificar ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 14 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 01891.000.050/2025**Recife, 23 de janeiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.050/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.050/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar regular oferta dos serviços de educação inclusiva ao estudante J. V. R. S. na Escola Municipal Professor Aduino Pontes

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pela representante legal do estudante J. V. R. S. perante a Ouvidoria do MPPE, em 07.01.2025, narrando supostas irregularidades na oferta dos serviços de educação inclusiva ao seu filho no âmbito da Escola Municipal Professor Aduino Pontes, notadamente a ausência de profissional de apoio em sala de aula para acompanhá-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na mesma toada, prevê no seu art. 4º, III, como dever do Estado: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e

produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

- 1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar regular oferta dos serviços de educação inclusiva ao estudante J. V. R. S. na Escola Municipal Professor Aduino Pontes”;
- 2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;
- 3- Oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, requisitando pronunciamento a respeito no prazo de até 20 (vinte) dias ;
- 4- Cientificar à parte notificante a respeito da instauração do presente procedimento;
- 5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.051/2025**Recife, 13 de janeiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.051/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.051/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar regular oferta dos serviços de educação inclusiva à estudante T. M. G. O. no âmbito da EREFEM Barros de Carvalho

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pela responsável legal da estudante T. M. G. O., realizada perante a Ouvidoria do MPPE em 07.01.2025, narrando irregularidades na prestação dos serviços de educação inclusiva ofertados à sua filha no âmbito da EREFEM Barros de Carvalho, notadamente a ausência de profissional de apoio em sala de aula para acompanhá-la, o que está ocasionando a sua infrequência à unidade de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na mesma toada, prevê no seu art. 4º, III, como dever do Estado: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar regular oferta dos serviços de educação inclusiva à estudante T. M. G. O. no âmbito da EREFEM Barros de Carvalho”;

2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficiar à SEE-PE, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, requisitando pronunciamento a respeito das medidas administrativas adotadas para garantir profissional de apoio em sala de aula para a estudante T. M. G. O., matriculada na EREFEM Barros de Carvalho, no prazo de até 20 (vinte) dias;

4- Cientificar à parte notificante a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 13 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,

Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.171/2025

Recife, 24 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.171/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.171/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Manifestação Audívia nº 1758566 - JOICE EMILITA DE OLIVEIRA QUEIROZ - Solicitação de 2 vagas na EREFEM Brigadeiro Eduardo Gomes para seus filhos.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);

5) o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53-inciso V do ECA);

6) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

7) manifestação da senhora JOICE EMILITA DE OLIVEIRA QUEIROZ, encaminhada através da Ouvidoria do MPPE, em 20.01.2025, narrando dificuldades em matricular seus dois filhos L. G. V. Q. N. C., nascido em 22.0.2008, e N. S. V. Q. N. C., nascida em 03.02.2011, na EREFEM (Escola de Referência no Ensino Fundamental e Médio) Brigadeiro Eduardo Gomes, pertencente à rede pública estadual de ensino, no Recife, com relação ao 1º semestre do ano letivo de 2025.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à Secretaria de Educação de Pernambuco (SEE/PE), encaminhando cópia das manifestações da parte denunciante e dos documentos anexos, bem como desta Portaria, requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, inclusive sobre a possibilidade de matrícula dos infantes em questão na EREFEM Brigadeiro Eduardo Gomes, no prazo de até 20 (vinte) dias;

3) informar, de ordem, à parte denunciante as providências adotadas, até o momento;

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias de Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 24 de janeiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.000.181/2025

Recife, 22 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.181/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01891.000.181/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Atendimento a Karina Conceição do Nascimento - Solicitação AADDE e TRANSPORTE - Creche Escola Municipal Ana Rosa Falcão de Carvalho

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) toda a pessoa deve ter direito à educação. A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos da pessoa humana e das liberdades fundamentais. A educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz (art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU);

2) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

3) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

4) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);

5) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);

6) a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

7) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º-inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB);

8) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988), atuando também como Ombudsman em defesa da educação (art. 129-inciso II da Magna Carta);

9) manifestação apresentada pela senhora Karina Conceição do Nascimento, em 22.01.2025, através de atendimento presencial nesta Promotoria de Justiça, narrando possíveis dificuldades no desenvolvimento do transporte escolar de seus filhos, J. B.C.S., nascido em 18.01.2011, e S. M. C. S., nascido em 13.08.2020, ambos com diagnóstico de TEA (transtorno do espectro autista), para a Creche Escola Municipal Ana Rosa Falcão de Carvalho, no Recife; bem como, solicita acompanhamento na educação especializada para os seus dois filhos na mesma unidade educacional.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) oficiar à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, e requisitando pronunciamento resolutivo a respeito, no prazo de até 20 (vinte) dias, inclusive sobre a possibilidade de disponibilizar um transporte, e, também, profissionais da educação especializada para os infantes em tela, se for o caso.

4) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça;

5) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias da Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 22 de janeiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº 01891.002.366/2024**Recife, 23 de janeiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
 CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.002.366/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
 01891.002.366/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar notícia de irregularidades na gestão da Creche Municipal Menino Jesus da Bomba Grande

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pela responsável legal do estudante R. J. V. S. perante a Ouvidoria do MPPE em 08.08.2024, narrando supostas irregularidades na gestão da Creche Municipal Menino Jesus da Bomba Grande, onde seu filho se encontra matriculado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base nos princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia do padrão de qualidade (art. 206, incisos VI e VII, da CF/1988);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar notícia de irregularidades na gestão da Creche Municipal Menino Jesus da Bomba Grande”;

2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- De ordem, dar ciência à parte noticiante do teor do OFÍCIO SEDUC/GGAJU /GEJU1 Nº 1449/2024 e documentação anexa (evento 0016), facultando-lhe pronunciamento a respeito no prazo de até 20 (vinte) dias;

4- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
 Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.002.458/2024**Recife, 23 de janeiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
 CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.002.458/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
 01891.002.458/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: apurar notícia de suposta irregularidade no indeferimento de bolsa a estudante do Colégio Adventista

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pelo responsável legal do estudante L. V. M. F., em 19.08.2024, perante a Ouvidoria do MPPE, narrando suposta irregularidade no indeferimento de bolsa ao seu filho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como na garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação (art. 3º, incisos I e XV, da LDB);

CONSIDERANDO que a disponibilização de informações acessíveis referentes a bolsas e auxílios para estudo e pesquisa concedidos é direito dos estudantes, professores e pesquisadores (art. 14-A, inciso II, da LDB);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Renato da Silva Filho
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Renato da Silva Filho
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 Frederico José Santos de Oliveira
 COORDENADORA DE GABINETE
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 (Presidente)
 Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
 Sílvio José Menezes Tavares
 Christiane Roberta Gomes de Farias
 Santos
 Giani Maria do Monte Santos
 Edson José Guerra
 Lúcia de Assis
 Aguinaldo Fenelon de Barros
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "apurar notícia de suposta irregularidade no indeferimento de bolsa a estudante do Colégio Adventista";

2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Reiterar os termos do Ofício nº 01891.002.458/2024-0002, encaminhando o ao correio eletrônico correto, cfe. Informação datada de 10.01.2025, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, estabelecendo o prazo de até 20 (vinte) dias para resposta;

4- Cientificar à parte notificante a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.002.508/2024

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.002.508/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01891.002.508/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar regular oferta de serviços de educação

inclusiva aos estudantes D. F. M. S. e A. F. M. S. no âmbito da EREM Anibal Falcão

CONSIDERANDO o teor das informações presentes no Ofício nº 01774.000.447 /2024-0002, encaminhado a esta Promotoria pela 1ª PJDCAP, narrando irregularidades na prestação do serviço de educação inclusiva aos estudantes D. F. M. S. e A. F. M. S. no âmbito da EREM Anibal Falcão;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a SEE-PE informou que os estudantes em tela estão sendo acompanhados pela professora do AEE da referida unidade e que não necessitam de apoio em sala de aula, diante da autonomia na higienização, na alimentação e na locomoção (vide Ofício Nº 82/2025-GAB/SEE-PE e documentação anexa);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na mesma toada, prevê no seu art. 4º, III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar regular oferta de serviços de educação inclusiva aos estudantes D. F. M. S. e A. F. M. S. no âmbito da EREM Anibal Falcão";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2- Assegurar o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- De ordem, dar ciência à responsável legal dos estudantes D. F. M. S. e A. F. M. S. do Ofício Nº 82/2025-GAB/SEE-PE e documentação anexa (evento 0016), facultando-lhe pronunciamento a respeito no prazo de até 20 (vinte) dias;

4- Cientificar à 1ªPJDCAP a respeito da instauração do presente procedimento; 5- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

PORTARIA Nº 01891.002.785/2024

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.002.785/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01891.002.785/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: NOTICIANTE SOLICITOU SIGILO - MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA Nº 1368570 - Irregularidades Administrativas na Creche municipal Bidu Krause

INVESTIGADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SEDUC - PROEDUC

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

3) o ensino será ministrado com base na garantia de padrão de qualidade, sendo assegurado constitucionalmente, como garantia, o direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206-incisos VII e IX da CF/1988);

4) a condição do Ministério Público de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

5) manifestação apresentada por noticiante sigiloso(a), através da Ouvidoria do MPPE, em 11.09.2024, narrando supostas irregularidades administrativas na Creche municipal Bidu Krause, no Recife, inclusive pela falta de monitoramento e controle de pessoas na entrada e saída da referida unidade

educacional;

6) o teor da Nota Técnica n. 182/2024 - Gerência Regional Oeste Sudoeste - SEGRE/SEDUC (evento 0017), em que a Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), nega as irregularidades narradas inicialmente.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) de ordem, cientificar à parte denunciante a respeito do evento 0017, facultando-lhe pronunciamento a respeito, no prazo de até 20 (vinte) dias (considerar a suspensão dos prazos procedimentais até 20.01.2025);

4) registrar esta Portaria nas planilhas de dados e informações das Promotorias da Educação da Capital.

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01891.003.593/2024

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.003.593/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01891.003.593/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a regular oferta de educação inclusiva no âmbito do CMEI Alcides Tedesco Restelli

CONSIDERANDO o teor da manifestação audível anônima realizada perante a Ouvidoria do MPPE em 19.11.2024, narrando a ausência de profissionais de apoio em sala de aula no âmbito do CMEI Alcides Tedesco Restelli;

CONSIDERANDO que, instada a se manifestar, a SEDUC Recife informou que a regularização da oferta desses profissionais na unidade escolar em comento ocorrerá no início do ano letivo de 2025 (vide Nota Técnica SEDUC/SEAF/GGGP/PROCESSOS Nº 542/2024);

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (art. 27, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a meta 4 do PNE (Plano Nacional de Educação): Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente (s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registrar a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar a regular oferta de educação inclusiva no âmbito do CMEI Alcides Tedesco Restelli";

2- Oficiar à SEDUC Recife, encaminhando cópia integral dos autos, inclusive desta Portaria, requisitando pronunciamento atualizado acerca da contratação de profissionais de apoio em sala de aula para atender os estudantes com deficiência matriculados no CMEI Alcides Tedesco Restelli no prazo de até 20 (vinte) dias;

3- Publicar a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,
Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01906.000.009/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apuração possíveis irregularidades praticadas por agentes de trânsito - Continuidade do IC nº 01926.000.257/2021

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes de trânsito do Município de Olinda, tendo em vista o arquivamento do IC nº 01926.000.257/2021 em obediência à Portaria CNMP-CN n.º 291, a qual estabeleceu novos parâmetros para os procedimentos extrajudiciais, devendo-se respeitar o prazo de 3 (três) anos de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória;

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar dano ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o

PORTARIA Nº 01906.000.009/2025

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

Procedimento nº 01906.000.009/2025 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

interesse público;

RESOLVE, com fulcro no art. 14 e segs. da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de investigar os fatos acima delineados e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1. Junte-se aos autos todo o acervo probatório constante no Inquérito Civil nº 01926.000.257/2021, bem como a promoção de arquivamento encaminhada ao CSMP;

2. A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

3. Após providências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 27 de janeiro de 2025.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02053.000.672/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.672/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
EM INQUÉRITO CIVIL

Inquérito Civil 02053.000.672/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais fundamentas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco; no art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.625/1993; no art. 14 da Resolução CSMP n. 003/2019; e

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório de inquérito civil n. 02053.000.672/2024, para reunir elementos necessários à delimitação do objeto desta investigação, visando instaurar inquérito civil, em desfavor de APIARIO ZUMBI DOS PALMARES LTDA. (CNPJ n. 26.409.089/0001-38), pessoa jurídica responsável pela produção de mel sem rastreabilidade;

CONSIDERANDO que, a ADRAGO, atendendo à determinação da audiência realizada em 17 de janeiro de 2024, no bojo do procedimento administrativo n. 02053.002.343/2021, informou que a noticiada possui Selo de Inspeção Federal (SIF) ativo, sob n. SIF-1929, fato que demonstra sua regularidade junto ao órgão responsável;

CONSIDERANDO que, em 17 de junho de 2024, a noticiada apresentou Título de Registro do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), bem como relatórios de ensaios realizados em amostras de seus produtos;

CONSIDERANDO que, na audiência realizada em 18 de julho de 2024, a noticiada informou que envia toda documentação de rastreabilidade ao MAPA, bem como possui carta de garantia de cada produtos, de modo a identificar a origem do produto;

CONSIDERANDO que, o MAPA, em 1º de agosto de 2024, encaminhou cópia da Instrução Normativa SDS n. 138/2022 e Relatórios de Verificação de Elementos de Controle n. 001 e 002/SIF 1929/2021, 001/SIF 1929/2022, 001/SIF 1929/2023 e 001/SIF 1929/2024.

CONSIDERANDO que, a manipulação inadequada de agrotóxicos, ou seja, produção, manejo, comercialização e uso de agrotóxicos, de maneira irresponsável ou em desacordo com as determinações legais, poderão causar danos significativos à saúde do consumidor de alimentos como hortaliças, frutas e legumes;

CONSIDERANDO que, em 18 de setembro de 2024, a noticiada encaminhou Relatório de Ensaio n. 44210/24-SP, produzido pelo Laboratório Federal de Defesa Agropecuária em São Paulo, o qual indica a ausência de resíduos e contaminantes no mel produzido por ela;

CONSIDERANDO que a ADRAGO não atendeu à requisição ministerial, apesar de reiterada por duas vezes;

CONSIDERANDO que, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078 /1990) e individuais homogêneos (art. 127, inciso IX da da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o art. 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV - defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (art. 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, se considera defeituoso o produto quando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO, ainda, o decurso do prazo para tramitação deste procedimento preparatório, fixado no art. 32, caput, a Resolução CSMP n. 003/2019;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, em desfavor de APIARIO ZUMBI DOS PALMARES (CNPJ n. 26.409.089/001-38), a fim de apurar possível conduta ilícita e danosa consistente na produção e comercialização de mel com uso de substâncias químicas/agrotóxicas em desconformidade com os padrões técnicos fixados.

Para instruir o feito, determino ao Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes diligências:

a) Agende-se audiência com a ADRAGO, requisitando-se a participação do servidor Jurandir Barbosa (CPF n. 915.706.034-72), que deverá apresentar material que fundamente o relato na audiência datada de 17 de janeiro de 2024, no âmbito do IC 02053.000.049/2024, acerca da existência de agrotóxico no mel produzido pela investigada;

b) Encaminhe-se cópia desta portaria ao CAO Consumidor, bem como à Secretaria-Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial;

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP) e à Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP).

Cumpra-se.

Recife, 27 de janeiro de 2025.

Maviael de Souza Silva,
Promotor de Justiça.

Considerando a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade aos demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde (inciso II do artigo 23), bem como a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do artigo 24), permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II do artigo 30);

Considerando os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Considerando que, em resposta a expediente ministerial, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) SESAU/SERMAC/GGR/GRA/PDA Nº1356/2024, datada de 13.12.2025, por meio da qual informou que a fila de espera para a CONSULTA EM CIRURGIA VASCULAR > 14 ANOS conta com 9.631 (nove mil, seiscentos e trinta e uma) solicitações, bem como indicou que o tempo médio de espera é de 103 (cento e três) dias;

Considerando a grande quantidade de denúncias encaminhadas às Promotorias de Justiça da capital referentes a usuário(a)s que aguardam por consultas em cirurgia vascular na Rede SUS/PE, exigindo a intervenção ministerial de caráter coletivo para apurar as medidas adotadas pelo poder público para garantir a boa gestão, transparência e publicidade das filas de espera, bem como para a reduzir o tempo de espera do(a)s usuário(a)s para realização das aludidas consultas;

Considerando que a demanda por consultas em cirurgia vascular na Rede SUS /PE é bastante superior à oferta disponível, bem como que as informações sobre as filas existentes não são padronizadas, atualizadas e transparentes, resultando no desconhecimento do cidadão quanto ao tempo de espera previsto e sua exata posição na fila;

Considerando que a vocação constitucional do Ministério Público é voltada para a tutela coletiva, de maneira que, na atuação da Promoção e Defesa da Saúde Pública, é seu dever buscar a estruturação e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que tal vocação coletiva é salientada pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujos artigos 1º e 19 prescrevem que:

“ Art. 1º. Para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada,

PORTARIA Nº 02061.000.242/2025

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)

Procedimento nº 02061.000.242/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02061.000.242/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, 34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, art. 129, inciso II);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: VI - atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;

[...]

XIV – atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição de ilícitos (...) XVII – atuação efetiva na tutela coletiva [...]”;

Considerando o art. 19 da mencionada Resolução do CNMP, segundo o qual “A Equipe Correicional avaliará a resolutividade da atuação do correicionado em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, aferindo, entre outros aspectos, se o correicionado: VI – dá preferência à exigência de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral, em vez de postular em juízo em favor de pessoa determinada”;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP no 003/2019, a qual estabelece, em seu artigo 8º, inciso II, que o Procedimento Administrativo poderá ser instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça o que segue:

1. Registre-se e autue-se, no SIM, o presente Procedimento Administrativo, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto “Acompanhar as medidas adotadas pela SMS/Recife afim de ampliar a oferta em consulta em cirurgia vascular no SUS”;
2. Aos Analistas Ministeriais para emissão de pronunciamento.

Com o parecer, voltem-me conclusos

3. Certifique o cartório ministerial a existência de procedimentos/notícias de fato em tramitação nos órgãos especializados na defesa da saúde da Capital, relativos à consulta em cirurgia vascular, indicando os seus respectivos números e objetos;
5. Providencie-se a publicação da presente portaria no DOE-MPPE; e
6. Observe-se o prazo máximo de 01 (um) ano para duração do presente Procedimento Administrativo, conforme previsão contida no art. 11 de Resolução RESCSMP nº 003/2019, devendo ser cientificada esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Eleonora Marise Silva Rodrigues
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 02061.000.252/2025

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (SAÚDE)

Procedimento nº 02061.000.252/2025 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02061.000.252/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante infra-assinada, 34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa da Saúde, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput);

Considerando que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (CF, art. 129, inciso II);

Considerando a saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade aos demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197);

Considerando que a Constituição Federal, através de seu art. 196, prevê que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde (inciso II do artigo 23), bem como a competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do artigo 24), permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II do artigo 30);

Considerando os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Considerando que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou a COMUNICAÇÃO INTERNA (CI) SESAU/SERMAC/GGR/GRA/PDA Nº1354/2024, datada de 13.12.2024, por meio da qual informou que a fila de espera para a CONSULTA EM NUTRIÇÃO - PEDIATRIA conta com 3.490 (três mil, quatrocentos e noventa) solicitações, bem como indicou que o tempo médio de espera é de 179 (cento e setenta e nove) dias;

Considerando a grande quantidade de denúncias encaminhadas às Promotorias de Justiça da capital referentes a usuário(a)s que aguardam por consultas em nutrição pediátrica na Rede SUS/PE, exigindo a intervenção ministerial de caráter coletivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para apurar as medidas adotadas pelo poder público para garantir a boa gestão, transparência e publicidade das filas de espera, bem como para a reduzir o tempo de espera do(a)s usuário(a)s para realização das aludidas consultas;

Considerando que a demanda por consultas em nutrição pediátrica na Rede SUS /PE é bastante superior à oferta disponível, bem como que as informações sobre as filas existentes não são padronizadas, atualizadas e transparentes, resultando no desconhecimento do cidadão quanto ao tempo de espera previsto e sua exata posição na fila;

Considerando que a vocação constitucional do Ministério Público é voltada para a tutela coletiva, de maneira que, na atuação da Promoção e Defesa da Saúde Pública, é seu dever buscar a estruturação e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que tal vocação coletiva é salientada pela Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, cujos artigos 1º e 19 prescrevem que:

“ Art. 1º. Para a avaliação, a orientação e a fiscalização qualitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: VI - atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;

[...]

XIV – atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição de ilícitos (...) XVII – atuação efetiva na tutela coletiva [...]”;

Considerando o art. 19 da mencionada Resolução do CNMP, segundo o qual “A Equipe Correicional avaliará a resolutividade da atuação do correicionado em políticas públicas destinadas à efetivação de direitos fundamentais, aferindo, entre outros aspectos, se o correicionado: VI – dá preferência à exigência de políticas públicas efetivadoras de direitos fundamentais de caráter geral, em vez de postular em juízo em favor de pessoa determinada”;

Considerando, por fim, o teor da Resolução RES-CSMP no 003/2019, a qual estabelece, em seu artigo 8º, inciso II, que o Procedimento Administrativo poderá ser instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça o que segue:

1. Registre-se e autue-se, no SIM, o presente Procedimento Administrativo, com as anotações de praxe, atribuindo-lhe como objeto “Acompanhar as medidas adotadas pela SMS/Recife para ampliar a oferta de vagas para consulta em nutrição pediátrica na Rede SUS”;

2. Aos Analistas Ministeriais para emissão de parecer.

Com o parecer, voltem-me conclusos.

3. Certifique o cartório ministerial a existência de procedimentos/notícias de fato em tramitação nos órgãos especializados na defesa da saúde da Capital, relativos à consulta em nutrição pediátrica, indicando os seus respectivos números e objetos;

4. Providencie-se a publicação da presente portaria no DOE-MPPE; e

5. Observe-se o prazo máximo de 01 (um) ano para duração do presente Procedimento Administrativo, conforme previsão contida no art. 11 de Resolução RESCSMP nº 003/2019, devendo ser cientificada esta Promotora de Justiça da proximidade de seu término, para adoção das medidas cabíveis.

Recife, 23 de janeiro de 2025.

Eleonora Marise Silva Rodrigues
11ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde

PORTARIA Nº 02160.000.358/2024

Recife, 18 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA
Procedimento nº 02160.000.358/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
02160.000.358/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, em exercício perante a 4ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, com atuação na defesa da Saúde e do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, nos arts. 129, II e III, da Constituição Federal, e ainda:

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco (CRO-PE), através do Ofício nº 00161/2024, questionando a desproporcionalidade entre o número de contratados temporariamente e de servidores efetivos na área de saúde bucal no município de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Município de Abreu e Lima nos Ofícios nº 416/2024 e nº 526/2024, as quais relatam a existência de cargos vagos no quadro de servidores da área de saúde bucal, justificando a não realização de concurso público devido às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar a observância dos princípios constitucionais que regem a matéria, no que tange à contratação de servidores públicos e à prestação de serviços de saúde, especialmente na área odontológica, para propiciar a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo para a tramitação da Notícia de Fato nº 02160.000.358/2024, conforme o art. 3º da Resolução CSMP nº 003/2019;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar a política de contratação de servidores

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

públicos na área de saúde bucal do município de Abreu e Lima, observando a proporcionalidade entre os servidores efetivos e os temporários contratados, bem como a observância dos requisitos constitucionais para as contratações temporárias.

Determinar, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Oficiar à Prefeitura de Abreu e Lima e à Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Relação atualizada de contratos temporários vigentes na área de saúde bucal, indicando o fundamento jurídico e a justificativa para cada contratação;

b) Documentos comprobatórios que demonstrem o impacto orçamentário atual, incluindo informações sobre a situação em relação aos limites prudenciais de gasto com pessoal e eventuais medidas adotadas para viabilizar o preenchimento dos cargos efetivos vagos, como redução de despesas em outras áreas.

2. Publicar esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 18 de janeiro de 2025.

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 02412.000.017/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Procedimento nº 02412.000.017/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02412.000.017/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Fora recepcionado por esta Promotoria de Justiça, que a Prefeitura Municipal está realizando obras na Escola Municipal Ivone Gonçalves o qual possui alguns tombamentos histórico, conforme lei municipal, eis que tal reforma houve possível destruição do patrimônio histórico.

INVESTIGADO:

Sujeitos: investigado

REPRESENTANTE:

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 27 de janeiro de 2025.

Ariano Tércio Silva de Aguiar,
Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02144.000.117/2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procedimento nº 02144.000.117/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02144.000.117/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Representante solicita abertura do pleito eleitoral para escolha do novo presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Praia do Sol.

INVESTIGADO: Associação dos Moradores do Conjunto Praia do Sol.
REPRESENTANTE: R.J.S., A.A.C.L. e M.V.B.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

a) Considerando que foi encaminhada a Ata da Assembleia Extraordinária, onde foi acordada a antecipação da Eleição, definida para o dia 16/02/2025, oficie-se à FACEJG para que encaminhe a Ata da Eleição no prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência a eleição.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de janeiro de 2025.

Milena Conceição Rezende Mascarenhas Santos,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 02144.000.184/2024

Recife, 24 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procedimento nº 02144.000.184/2024 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02144.000.184/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na EREM Adelaide Pessoa Câmara. INVESTIGADO: Secretaria Estadual de Educação.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

a) Reitere-se ofício, frisando tratar-se de expediente repetido e estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja encaminhada resposta ao MP.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 24 de janeiro de 2025.

Ana Luiza Pereira da Silveira Figueiredo,
Promotora de Justiça.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2025

Recife, 23 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRIUNFO/PE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2025

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição da República/88, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Triunfo, Kaline Mirella da Silva Gomes, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado, os representantes da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRIUNFO, devidamente representado pelo Dr. Alberto Jorge Vieira de Brito Júnior – OAB/PE 42.628 e demais organizadores do evento Carnaval dos Caretas 2025, todos abaixo denominados e doravante designados por COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985:

CONSIDERANDO a proximidade do Carnaval dos Caretas no Município de Triunfo, cujo período é de 28 de fevereiro a 05 de março de 2025, quando acontecerão os shows artísticos e culturais, evento que atrai grande número de pessoas a este Município, circunstância que reforça a preocupação com a segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144, CF/88, elenca que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

CONSIDERANDO os termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, que instituiu entre os direitos sociais o lazer e a segurança;

CONSIDERANDO ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput da CF/88 proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração, consoante princípio nono da Declaração Universal dos Direitos da Criança e se encontram também protegidos pelas normas contidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que em todos os locais de animação são encontradas várias crianças e adolescentes, muitas vezes desacompanhados dos pais ou responsáveis, principalmente por se tratar de um dos maiores eventos do Município nesta época do ano;

CONSIDERANDO que é “proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas” e que constitui crime “vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”, nos termos dos artigos 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que em eventos desta natureza é muito comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência e perturbação do sossego, envolvendo, muitas vezes, crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as normas contidas na LEI ESTADUAL Nº 14.133/2010, que dispõe sobre a regulamentação para realização de shows e eventos artísticos acima de 1.000 expectadores no âmbito do Estado de Pernambuco, em ambientes públicos ou privados, realizados por pessoas de direito público ou privado;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 7179, publicada em dezembro de 2024 pela SDS, que estabelece prazos e requisitos para que blocos, agremiações e produtores de eventos carnavalescos solicitem reforço de policiamento nas áreas onde realizarão suas festas;

CONSIDERANDO que, pelos fatos apurados em edições anteriores, ocorreram situações de risco, em face da falta de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, o que proporcionou o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, ocasionando, dentre outras coisas, o acréscimo de ocorrências delituosas em um natural desgaste do efetivo policial, em face de ter que permanecer na rua além da jornada prevista;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 14.133/2010 veda a comercialização de qualquer tipo de bebidas em recipientes e copos de vidro, uma vez que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes durante períodos de festividades regionais e locais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo tem por objeto estabelecer diretrizes que promovam a melhoria na segurança e na organização do CARNAVAL DOS CARETAS, no Município de Triunfo/PE;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PREFEITURA DE TRIUNFO:

I – Providenciar, mediante a atuação de fiscais da Prefeitura, em Triunfo, onde haverá os seguintes eventos festivos:

a) Festas nos palcos físicos, localizados no Pátio de Eventos e no Polo Gastronômico, nos dias 02 a 03 de março de 2025, com início às 16h00 e encerramento de som até as 00h00 horas, com uma tolerância máxima de 1 (uma) hora, mediante solicitação à Polícia Militar.

b) Regularização e fiscalização dos Blocos Particulares (28 de fevereiro à 05 de março), com horário início de 10h00 finalizando às 20h00;

c) Blocos promovidos pelo Município, com saída às 20h00 do sábado (dia 01), estendendo-se ao Bloco do Cariri até as 02h00 do domingo (dia 02);

d) Blocos na Quarta-Feira de Cinzas (10:00hrs - 00:00 hrs).

II – Havendo a autorização referida no inciso anterior que prorogue o horário das festividades, os estabelecimentos que comercializam lanches e alimentação em geral poderão ter seu horário de funcionamento estendido até as 02h00min da madrugada, sendo terminantemente vedado a comercialização de bebidas alcoólicas após as 02h00min da madrugada, sob pena de cassação do alvará de funcionamento;

III – Orientar os vendedores ambulantes, barraqueiros, proprietários de carros de churrasquinhos e similares para que comercializem apenas nos locais previamente estabelecidos pela organização do evento, fiscalizando e coibindo qualquer infração (ocultação de armas brancas, de fogo etc.) mediante o apoio da PMPE;

IV – Disponibilizar, nas proximidades dos polos de animação, banheiros públicos, masculinos e femininos, com sinalização para a população e em quantidade suficiente para atender a demanda, bem como banheiros adaptados para portadores de necessidade especial. Equipar os banheiros públicos com sinalização para a população durante toda realização do evento, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual 14.133/2010, como também, após a sua utilização, a desinfecção dos mesmos;

V – Orientar e fiscalizar os vendedores de bebidas, bem como os transeuntes, advertindo-os para o uso de copos descartáveis e a não comercialização e utilização em vasilhames de vidro, bem como para encerrarem suas atividades após o término dos shows;

VI – Orientar e fiscalizar os vendedores de bebidas a respeito da proibição de vendas de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes;

VII – Providenciar, através dos seus fiscais, o recolhimento de garrafas e vasilhames de vidro que populares participantes do evento porventura levem para o local do evento, e que devem ser substituídas por garrafas plásticas;

VIII - Providenciar a limpeza urbana e desinfecção dos cestos de lixos, este preferencialmente de maneira seletiva;

IX - Garantir a presença de ambulâncias e pessoal qualificado para prestar os primeiros socorros e a remoção dos acidentados para o hospital municipal, o qual deverá contar com equipe plantonista durante os dias das festividades;

X - Notificação do Corpo de Bombeiros para comparecimento ao evento, para certificação do alvará de implantação das instalações da estrutura necessária para a realização do evento;

XI – Oficiar a Polícia Militar para prestar toda segurança necessária no local em que será realizado o evento, auxiliando a Prefeitura no cumprimento dos horários de encerramento dos shows e demais eventos; na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e pelo público em geral; assim como na coibição de utilização, nos locais e adjacências onde ocorrerão os festejos, de carros de som, paredões e similares nos dias 28 de fevereiro a 05 de março de 2025, além das 02:00 hrs e, nos demais dias, além das 00:00 hrs que possam causar a perturbação ao sossego ou danos a saúde da população, em especial dos vizinhos e dos moradores do entorno, nos termos da Lei nº 12.798/2005.

XII – Disponibilização sinalização dos locais de entrada e saída de veículos, bem como do fluxo de trânsito no local;

XIII – Iluminação eficiente em todos os locais do evento, principalmente na parte onde ocorrerão os shows, disponibilizando, nos locais de shows, um setor de entrada, a fim de possibilitar as revistas policiais;

XIV – Assegurar o livre acesso do Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública, aos estabelecimentos onde são realizados shows e apresentações durante todo o evento, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas no presente termo, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

XV - Divulgar na rádio local e nas redes sociais o presente Termo de Ajustamento de Conduta, enfatizando a proibição de uso de copos e vasilhames de vidro por parte de comerciantes e do público em geral, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.133/2010, bem como a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes; além da proibição de banho no Lago João Barbosa Sitônio, conforme Decreto Municipal nº 04/2013. Divulgar, de igual modo, antes de cada show, o presente termo, mais precisamente o horário de encerramento das festividades, bem como advertir ao público em geral quanto à proibição de utilização de carros de som, paredões e similares, além dos horários previstos para a realização dos festejos, que possam causar a perturbação ao sossego ou danos à saúde da população, nos termos da Lei nº 12.798/2005.

XVI - Ordenar a distribuição dos vendedores ambulantes, carroças de churrasquinhos e similares, mediante concessão de alvará/autorização de funcionamento, para que estes comercializem apenas nos locais previamente fixados pela organização do evento, de modo a evitar acidentes, fiscalizando e coibindo qualquer infração mediante o apoio da PMPE,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Silvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

orientando os vendedores ambulantes para que evitem a utilização de palitos de churrascos, servindo aos consumidores em pratos descartáveis.

XVII - Deixar a população informada de tudo o que se realizará e advertir quanto às dicas de segurança, sobretudo por meio da imprensa, de forma gratuita;

XIII - Ajustar com os blocos carnavalescos particulares o horário de início e término dos eventos, bem como a regulamentação das vias em que serão utilizados para o percurso, ressaltando que após as 20h00min a PMPE ficará autorizada a desligar todos os aparelhos de som dos blocos;

XIX - Afixar avisos nas entradas do polo de eventos, informando sobre a proibição de mesas, capacetes, churrasqueiras com carvão, vasilhames de vidros e congêneres, bem como informar as saídas de emergência;

XX - Afixar avisos nos arredores do Lago João Barbosa Sitônio, informando a proibição de banho, conforme Decreto Municipal nº 04/2013, bem como dar ampla divulgação quanto a proibição da prática;

XXI - Providenciar junto ao Corpo de Bombeiros, as documentações necessárias, para realização de vistorias preventivas de segurança contra incêndio e pânico, incluindo a obtenção do atestado de regularidade do CBMPE, pertinente aos locais de polos carnavalescos, providenciando o pedido de regularização no prazo de 15 (quinze) dias antes do evento nos termos deste TAC;

XXII - Providenciar junto ao CBMPE, solicitação de efetivo Bombeiro Militar, para a realização de prevenções contra princípios de incêndio, primeiros socorros e salvamento aquático.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR

I - Providenciar e disponibilizar toda estrutura operacional necessária à segurança do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo, inclusive realizando apreensões quando diagnosticados abusos;

II - Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros seja em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário, conforme anteriormente definido;

III - Prestar toda segurança necessária nos polos de animação e outros possíveis pontos de concentração na cidade, independentemente do horário de encerramento dos shows. Desde já, saliente-se que os horários acima estabelecidos servem apenas como um mecanismo de redução do número de ocorrências e não como marco ou parâmetro para a retirada do policiamento ostensivo das ruas;

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

I - Realizar vistorias preventivas de segurança contra incêndio e pânico, visando a obtenção do Atestado de Regularidade do CBMPE, nos moldes da Portaria emitida pela SDS/PE nº 6422, de 17/11/2022, publicada no Boletim Geral da SDS nº 218-8-11;

II - Disponibilizar efetivo Bombeiro Militar para realizar: prevenção contra princípios de incêndio, atividades de primeiros socorros e salvamento aquático, em função da programação

carnavalesca fornecida pela prefeitura municipal.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR, CRAS E CREAS

I - Atuar dentro da esfera de suas atribuições legais, em regime de plantão/sobreaviso, nos pontos de animação, durante os dias de festividade, até o final dos eventos;

II - Atuar de forma preventiva fiscalizando a venda, o fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, orientando os comerciantes nesse sentido, inclusive com o auxílio de força policial, quando necessário, bem como o trabalho infantil e exploração sexual;

III - Promover a conscientização da população acerca da proibição do consumo e venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como a exploração de trabalho infantil e sexual;

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DOS proprietários ou responsáveis por estabelecimentos onde serão realizados os eventos festivos ao público, os organizadores de blocos, bem como os populares que comercializarão bebidas alcoólicas nos espaços públicos em que serão realizados eventos.

I - Promover a venda de bebidas em geral à população por meio de recipientes plásticos (copos e latas), substituindo os recipientes originais por outros feitos com aquele material, quando necessário;

II - Abster-se de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir infração penal; III - Empenhar-se, de igual modo, em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar;

IV - Nas festas que serão realizadas nos blocos, impedir a entrada de crianças desacompanhados dos pais ou responsáveis;

V - Realizar campanhas publicitárias junto às rádios, redes sociais, carros de som e nos palcos dos eventos, orientando a população a não trazer para os locais da festa vasilhames de vidro e informando a disponibilidade de recipientes de plástico para sua substituição, caso necessário;

VI - Aos blocos carnavalescos, clubes ou entidades que promovam concentração de pessoas em locais fechados, fica estabelecido o compromisso de requisitar as devidas autorizações prévias ao corpo de bombeiros, para obtenção de atestado de regularidade;

VII - Fica acordado que, na concentração dos blocos, a partir das 10h00min poderá ser emitido som automotivo, desde que sejam respeitados os limites legais de decibéis, comprometendo-se os blocos a diminuir o volume do som dos paredões ao final do percurso;

CLÁUSULA SÉTIMA - DO USO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS EM VIA PÚBLICA

I - A Prefeitura Municipal e a Polícia Militar serão responsáveis por coibir qualquer veiculação de som automotivo, os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Felon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

chamados “Paredões” em via pública, durante os festejos de carnaval, sendo permitido apenas aqueles utilizados nos blocos devidamente cadastrados junto ao Município, mediante alvará;

II – A utilização das vias públicas para o desfile dos blocos do carnaval somente ocorrerá mediante autorização da Prefeitura, cuja data para requerimento findará no dia 14/02/2025, devendo a informação ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça para conhecimento, constando na autorização o horário de saída, o percurso e o horário de encerramento do desfile do bloco, destacando-se que tais autorizações integrarão o presente Termo de Ajustamento de conduta;

III – É vedado ao bloco de carnaval permanecer parado com “paredão” ligado, após o término limite consignado, sob pena de apreensão do som e cassação da licença.

IV – A Prefeitura Municipal mediante uso de poder de polícia poderá regulamentar o trânsito, interditando ruas, alterando fluxo de vias, orientando que os automóveis particulares sejam guardados em garagens ou estacionados em outras ruas, como forma de preservá-los e garantir a circulação de pedestres, todavia, não impedindo o acesso das pessoas às suas residências.

CLÁUSULA OITAVA – DO INADIMPLEMENTO:

O não cumprimento, pelos COMPROMISSÁRIOS, das obrigações constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste, sem prejuízo das sanções administrativas, eleitorais e penais cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores devidos por descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta serão revertidos ao Fundo criado pela Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:

Fica estabelecida a Comarca de Triunfo - PE, como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 784, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÃO FINAL - E, por estarem as partes justas e acordadas, firmaram o presente Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita foi referenciado o compromisso celebrado, com base no art. 129, inciso II, da

Constituição Federal/88, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

É o Termo de Ajustamento de Conduta que passa a produzir todos os seus efeitos legais a partir desta data.

Seguem-se as assinaturas.

Triunfo/, 23 de janeiro de 2025.

Kaline Mirella da Silva Gomes
Promotora de Justiça

Dr. Alberto Jorge Vieira Brito Júnior
Representação Jurídica do Município

André Vasconcelos
Secretário de Turismo Desenvolvimento e Lazer

José Saulo da Silva Barros
Secretário de Finanças, Planejamento e Gestão

Representante do Corpo de Bombeiros

Representante do 14º Batalhão da Polícia Militar

Representante da Guarda Municipal de Triunfo

DESPACHO Nº 01691.000.040/2024

Recife, 24 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

Procedimento nº 01691.000.040/2024 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

NOTIFICAÇÃO

01691.000.040/2024-0004

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01691.000.040/2024

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Complementar Estadual nº 12/94; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado (a): Janielly Farias Lopes

Finalidade: para que a genitora do infante Igor Gabriel Farias Lopes, apresente de laudos atualizados da criança tendo em vista a necessidade de instruir satisfatoriamente o procedimento.
Prazo para resposta: 15 dias

Parnamirim, 24 de janeiro de 2025.

Isabel Emanuela Bezerra Costa,
Promotora de Justiça.

DESPACHO Nº Inquérito Civil 01725.000.067/2021

Recife, 25 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª
CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUPARETAMA

Inquérito Civil 01725.000.067/2021
INVESTIGADOS: EDJANILSON RODRIGUES DE SOUZA
MARIA ALVES DE LIMA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Márcia Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade na acumulação dos cargos por parte dos investigados Edjanilson Rodrigues de Souza e Maria Alves de Lima.

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 16/09/2021, com fundamento na Notícia de Fato nº 37933072017-4, recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com a finalidade de apurar a possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos investigados Edjanilson Rodrigues de Souza e Maria Alves de Lima, nos municípios de Ingazeira-PE e Iguaracy-PE.

Segundo noticiado na denúncia anônima formulada em 10 de julho de 2017, Edjanilson acumulava os cargos de coordenador de atividades culturais em Ingazeira e Secretário de Cultura de Iguaracy. Da mesma forma, tinha como objeto de investigação a acumulação de cargos de assistente social nos Municípios de Ingazeira e Iguaracy por Maria Alves de Lima.

Durante a instrução do feito, foram expedidos ofícios para a Prefeitura do Município de Ingazeira. Em resposta, foi esclarecido que o investigado Edjanilson Rodrigues de Souza desempenhou atividades junto a Prefeitura Municipal de Ingazeira no período de 03/02/2014 a dezembro de 2014 e Maria Alves exercia o cargo como assistente social junto a Secretaria Municipal de Saúde até 31/12/2021.

É o relatório. Passo a fundamentar.

- DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MARIA ALVES DE LIMA

A regra geral estabelecida pela Constituição da República, no artigo 37, inciso XVI, é a proibição da acumulação de cargos públicos, sendo as hipóteses permitidas elencadas excepcionalmente ("numerus clausus"), apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de exercício de: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor e outro técnico científico, sendo certo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau"; ou c) dois cargos privativos de profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada.

No caso em análise, o presente procedimento tem por objeto a apuração de possível acumulação ilegal de cargos de assistente social nos municípios de Ingazeira e Iguaracy por parte da investigada.

Ocorre que o cargo de assistente social, regulamentado pela Lei nº 8.662/1993, embora possua natureza interdisciplinar, é reconhecido como integrante da área de saúde, conforme disposto nas Resoluções nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde e nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social.

Dessa forma, a acumulação de cargos de assistente social é permitida, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, desde que sejam atendidos os requisitos constitucionais.

Neste contexto, mesmo que a investigada acumulasse os cargos de assistente social nos dois Municípios, os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos teriam sido preenchidos, quais sejam, de que ambos os cargos sejam da área de saúde, de que as profissões sejam regulamentadas e de que não haja incompatibilidade de horário entre eles.

Ademais, conforme o Tema 1081 Repercussão Geral, a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde,

prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Não obstante tal conclusão, observa-se que a investigada não exerce mais o cargo no Município de Ingazeira, tendo em vista que foi exonerada em 31.12.2021, conforme informado no Ofício encaminhado pelo Prefeito daquele município.

Por fim, destaque-se que só é caracterizado ato de improbidade administrativa, quando o servidor, devidamente notificado, não optar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias por determinado vínculo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONSELHEIRA TUTELAR E PROFESSORA TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Exige-se a comprovação do dolo para que se caracterizem as situações de improbidade previstas no art. 9º, as quais dizem respeito aos atos que resultam em enriquecimento ilícito, e aquelas previstas no art. 11, que preveem os atos que atentam contra os princípios da Administração, ambos da Lei 8.429/92. No caso dos atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário, previstos no art. 10 da Lei 8.429/92, exige-se pelo menos a configuração da culpa. 2. A responsabilidade só pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que, além da ação ilícita, o agente agiu com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. 3. O fato de a apelada ter acumulado a função honorífica de conselheira tutelar com o cargo de professora temporária, fato indiscutível nos autos em apreço, comprova apenas a ilicitude de sua conduta, não se podendo inferir daí o dolo de praticar improbidade administrativa. (...) 5. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão 1105737, 20160110155983APO, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/06/2018, publicado no DJe: 29/06/2018.)

Diante do exposto, considerando que as diligências realizadas não apontaram qualquer irregularidade na acumulação de cargos públicos pela investigada, e que os requisitos constitucionais para eventual acumulação seriam atendidos, além do fato de a investigada não mais exercer cargo público junto ao Município de Ingazeira desde 31/12/2021, conclui-se pela inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

- DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR EDJANILSON RODRIGUES DE SOUZA

Em relação ao investigado Edjanilson Rodrigues de Souza, cabe destacar que não foi verificada a acumulação de cargos públicos.

Isso porque, à época da denúncia anônima, formulada em 2017, o investigado sequer desempenhava funções junto à Prefeitura de Ingazeira. Conforme apurado, o único vínculo funcional de Edjanilson com o referido município ocorreu no período de 03/02/2014 a dezembro de 2014, no qual ele ocupou o cargo comissionado de Coordenador da Secretaria de Educação.

Ademais, foram realizadas consultas ao sistema Pandora do Ministério Público para verificar a existência de vínculo funcional entre Edjanilson e a Prefeitura de Ingazeira no ano de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORDENADOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2017. A pesquisa confirmou a inexistência de qualquer relação funcional no período mencionado, corroborando a ausência de irregularidades.

Dessa forma, restou evidenciado que não há qualquer indício de acumulação de cargos públicos por parte do investigado. Assim, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, considerando que não subsistem elementos para a continuidade da investigação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando detidamente os autos, e não havendo nenhum outro ilícito penal, cível ou administrativo a se apurar, determino o arquivamento do presente inquérito civil público, antes, porém, sujeitando a presente promoção a devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 10, § 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunicações de estilo ao órgão superior a quem cabe homologar a presente decisão.

Determino o envio de cópia da presente promoção aos investigados para ciência.

Expedientes Necessários.

Tuparetama, 25 de janeiro de 2025.

Camila Veiga Chetto Coutinho
Promotora de Justiça

TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA

DEZEMBRO - 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA

TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA

SITUAÇÃO ATUAL – DEZEMBRO 2024

DESPACHO Nº Procedimento nº 01673.000.019/2025

Recife, 24 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA GERAL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA
Procedimento nº 01673.000.019/2025 — Documento Protocolado

DESPACHO

Vistos....

Tendo em vista a necessidade de angariar informações complementares, notifique-se o(a) denunciante, caso identificado(a), ou informe-se por meio público e adequado a possibilidade de complemento das informações, para que esclareça:

a) Quais são as condições específicas do veículo (lotação, conforto, segurança, horários, e outros aspectos pertinentes)?

b) Existem relatos documentados ou testemunhas de outras pessoas que tenham vivenciado situação semelhante?

Prazo de 10 dez dias para resposta.

Após, voltem conclusos, com ou sem respostas.

[local], 24 de janeiro de 2025.

Pedro Felipe Cardoso Mota Fontes,
Promotor de Justiça.

CENTRAL DE INQUÉRITOS

RELATÓRIO Nº TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA DEZEMBRO - 2024

Recife, 27 de janeiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Renato da Silva Filho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Frederico José Santos de Oliveira
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 244/2025**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro Cabo de Santo Agostinho-PE

E-mail: planta08a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09.02.2025	domingo	13 às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	2º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE NO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 464, Centro Cabo de Santo Agostinho-PE

E-mail: planta08a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
09.02.2025	domingo	13 às 17h	Cabo de Santo Agostinho	Thinneke Hernalsteens	1º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca

ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

RF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	M11	M10	M9	M8	M7	M6	M5	M4	M3	M2	M1	MR	TOTAL (Últimos 12 meses)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR (VENC. PROCESSADOS)
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	maio/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24		
DESPESA COM PESSOAL														
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	55.316.843,38	57.304.551,11	59.443.547,66	60.657.887,47	60.724.978,47	62.140.847,08	60.419.425,05	63.187.419,20	66.520.231,57	72.023.830,05	73.383.254,43	141.944.206,47	832.617.383,84	-
Personal Ativo	45.033.500,04	46.653.956,47	47.925.428,29	49.176.887,74	48.717.914,12	50.569.074,05	48.864.778,35	51.588.694,51	55.072.940,46	60.706.878,09	61.888.526,14	119.743.222,05	685.945.688,31	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	37.351.406,91	38.653.486,56	39.702.881,88	40.919.463,40	39.983.170,37	42.229.022,06	40.399.158,90	42.978.133,73	46.569.828,20	51.822.868,82	53.254.163,67	101.658.446,22	575.815.206,72	-
Obrigações Patronais	7.682.083,13	8.000.469,91	8.222.546,41	8.256.424,34	8.734.743,75	8.339.851,99	8.465.621,45	8.610.560,78	8.516.112,26	8.884.009,27	8.634.372,47	17.784.775,83	110.130.681,59	-
Benefícios Previdenciários	10.263.253,34	10.650.594,64	11.518.119,37	11.481.989,73	11.557.064,35	11.571.873,03	11.554.647,60	11.588.724,69	11.442.291,11	11.316.953,96	11.494.899,29	22.201.074,42	146.671.405,53	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	6.525.942,59	6.800.911,72	7.647.982,15	7.617.085,65	7.694.759,18	7.753.220,59	7.728.656,66	7.726.856,66	7.744.629,56	7.789.405,73	7.861.893,35	15.082.618,62	97.953.961,07	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	3.757.310,75	3.849.682,92	3.870.137,22	3.884.914,08	3.862.305,17	3.838.752,44	3.825.992,33	3.871.868,03	3.697.681,55	3.527.548,23	3.632.905,94	7.118.455,80	48.717.534,46	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	17.065.543,11	12.241.114,04	12.320.027,15	12.711.362,17	12.279.451,01	12.544.306,45	12.219.223,56	12.519.485,06	13.474.671,49	14.498.043,11	14.018.477,70	35.035.636,86	180.947.341,71	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	6.802.289,77	1.590.519,40	801.907,78	1.225.500,81	714.858,57	902.608,81	641.702,27	905.093,13	2.007.518,54	3.161.585,52	2.514.187,98	12.832.338,39	34.100.111,97	-
Indenizações por Decisão Judicial	10.283.253,34	10.650.594,64	11.518.119,37	11.481.989,73	11.557.064,35	11.571.873,03	11.554.647,60	11.588.724,69	11.442.291,11	11.316.953,96	11.494.899,29	22.201.074,42	146.671.405,53	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	38.231.300,27	45.063.437,07	47.123.520,51	47.946.525,30	47.995.527,46	49.596.640,63	48.200.202,39	50.667.934,14	53.045.590,08	57.525.786,94	59.394.947,73	106.908.659,61	651.670.042,13	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)														
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)														
(I) Transfêrencia Obrigatória Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)														
(II) Transfêrencia Obrigatória Relativas às Emendas (VI) (art. 166, § 16, da CF)														
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)														
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)														
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 X VIII) parágrafo único, art. 22 da LRF)														
LIMITE ALERTA (X) = (0,90 X VIII) inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)														
Fonte: e-FISCOPE														
Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos														
Recife-PE, 25/07/2025														

Nota: Nota 1 - Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do acórdão nº 1.344/2014, as verbas de caráter indenizatório não compõem o limite de gastos com pessoal. Dessa forma não foram considerados na apuração da despesa bruta com pessoal de que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os efeitos da referida exclusão na despesa de pessoal, considerando-se os últimos 12 meses estão descritos no quadro a seguir.

DESCRIÇÃO DA VERBA	RS
Férias indenizadas	11.566.677,30
TOTAL DA EXCLUSÃO	11.566.677,30

Nota 2 - Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do acórdão nº 355/2018, os valores pagos pela Administração a título de conversão de Licenças-prêmio em pecúnia, que possuem natureza remuneratória, não foram considerados na apuração da despesa bruta com pessoal de que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os efeitos da referida exclusão na despesa de pessoal, considerando-se os últimos 12 meses estão descritos no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO DA VERBA	RS
Licença-prêmio em pecúnia	1.452.489,37
TOTAL DA EXCLUSÃO	1.452.489,37

Nota 3 - Conforme entendimento do TCE/PE, por meio do acórdão 1553/2021, os valores pagos pela Administração a título de Terço constitucional de férias, que possuem natureza remuneratória, serão computados para fins de comprometimento dos gastos com pessoal de acordo com o que trata o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 4 - Em virtude do Acórdão TCE/PE nº 1352/19, passamos a expor o seguinte:

- 4.1 - Contribuições ao FUNAFIN/FUNAPREV superavitário em relação as despesas com inativos e pensionistas;
- 4.2 - Despesas não computadas (Inativos e Pensionistas com recursos vinculados):

Valor	% sobre a RCL
43.811.252.907,17	(19,851.329,72)
(19.851.329,72)	(7,919.762,00)
43.773.481.615,45	651.670.042,13
875.469.636,31	2,00%
831.696.154,49	1,90%
787.922.672,68	1,80%

Artur Oscar Gomes de Melo
 Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Rodrigo da Rocha Fernandes
 Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos

Helio José de Carvalho Xavier
 Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

Osório Henrique Chitra Monteiro
 Controlador Ministerial Interno

Jose Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 Procurador Geral de Justiça

ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE NACIONAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

RGF – Anexo 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a- (b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (h) = (fg)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)						Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	De Exercícios Anteriores (d)	Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (e)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	26.810.639,73	0,00	12.862.585,92	0,00	0,00	13.948.053,81	0,00	13.948.053,81		
0500000000 - Recursos não vinculados a impostos	15.571.369,00	0,00	11.438.046,36	0,00	0,00	4.133.322,64	0,00	2.072.282,33		
0500000000 - Recursos não vinculados a impostos (Emendas parlamentares)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.061.040,31		
0501000000 - Outros Recursos não vinculados	11.239.270,73	0,00	1.424.539,56	0,00	0,00	9.814.731,17	0,00	9.814.731,17		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.671.044,99	0,00	2.250.288,98	0,00	10.616.885,19	13.803.870,82	0,00	13.803.870,82		
7000050000 - Convênio MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA INFRAES - CONV 904353/2020	1.678.856,15	0,00	0,00	0,00	0,00	1.678.856,15	0,00	1.678.856,15		
700005123 - Convênio MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA	801.700,28	0,00	0,00	0,00	0,00	801.700,28	0,00	801.700,28		
700005294 - Convênio MODERNIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS TECNOLÓGICA	621.968,06	0,00	0,00	0,00	0,00	621.968,06	0,00	621.968,06		
700005301 - Convênio INSTITUIR O NÚCLEO DE APOIO ÀS VÍTIMAS	63.723,14	0,00	0,00	0,00	0,00	63.723,14	0,00	63.723,14		
0700005303 - Convênio MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA INFRAES - 02/2023	185,05	0,00	0,00	0,00	0,00	185,05	0,00	185,05		
754005226 - Projeto de Melhoria das Estruturas do NIPPE	10.529.496,88	0,00	2.250.288,98	0,00	0,00	8.279.207,90	0,00	8.279.207,90		
0755000000 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	13.746,39	0,00	0,00	0,00	0,00	13.746,39	0,00	13.746,39		
7591900000 - Recursos vinculados a fundos - FRMSA	242.787,00	0,00	0,00	0,00	0,00	242.787,00	0,00	242.787,00		
7595400000 - Recursos vinculados a fundos - FDMIPPE	3.325.801,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.325.801,35	0,00	3.325.801,35		
Recursos Extraorçamentários	9.392.780,69	0,00	0,00	0,00	10.616.885,19	-1.224.104,50	0,00	-1.224.104,50		
TOTAL (III) = (I + II)	53.481.684,72	0,00	15.112.874,90	0,00	10.616.885,19	27.751.924,63	0,00	27.751.924,63		

Fonte: e-FISCO/PE
 Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos
 Recife-PE, 26/01/2025

Nota 1: As informações do detalhamento de Disponibilidade de Caixa estão diferentes das lançadas no sistema SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) em virtude da impossibilidade de seu detalhamento por fonte. Isso ocorre devido à restrição estabelecida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Nota 2: O total das disponibilidades líquidas do demonstrativo diverge do sistema e-fisco tendo em vista valor registrado na conta 1.1.3.1.1.01.08 no valor de R\$ 1.224.104,50.

Nota 3: Do superávit financeiro do exercício na fonte 050000000000 (Recursos Vinculados a impostos) destacamos no valor de R\$ 2.061.040,31 correspondentes a Emendas Parlamentares Estaduais não executadas no exercício.

Rodrigo da Rocha Fernandes
 Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos
 CRC PE - 17.437

Artur Oscar Gomes de Melo
 Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Otávio Henrique Cintra Monteiro
 Controlador Ministerial Interno

Hélio José de Carvalho Xavier
 Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
 Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2024 A DEZEMBRO/2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
Receita Corrente Líquida	43.811.252.907,17
Receita Corrente Líquida Ajustada	43.773.481.815,45

RESUMO DOS LIMITES	VALOR REALIZADO NO PERÍODO	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	651.670.042,13	1,49%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	875.469.636,31	2,00%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	831.696.154,49	1,90%
Limite Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	787.922.672,68	1,80%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respeitados	-	27.751.924,63

Fonte: e-FISCO/PE

Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade - Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos
Recife-PE, 26/01/2025

Nota 1: O total das disponibilidades líquidas do demonstrativo diverge do sistema e-fisco tendo em vista valor registrado na conta 1.1.3.1.1.01.08 no valor de R\$ 1.224.104,50.

Rodrigo da Rocha Fernandes
Gerente Ministerial de Contabilidade e Custos
CRC PE - 17.437

Artur Oscar Gomes de Melo
Coordenador Ministerial de Finanças e Contabilidade

Otávio Henrique Cintra Monteiro
Controlador Ministerial Interno

Hélio José de Carvalho Xavier
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
Departamento de Licitações e Procedimentos Auxiliares – DEMLPA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N.º 002/2025

SOLICITAÇÃO DE COMPRA N.º 320101000012024000096.
PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2990.2024.DEMLPA.PE.0049.MPPE.
CÓDIGO DA LICITAÇÃO NO EFISCO: 3201012024000146.
VALIDADE DA ATA: 12 (DOZE) MESES, contado da data de sua assinatura.
CONTRATANTE: Procuradoria Geral de Justiça de Pernambuco.
CNPJ: 24.417.065/0001-03.

1.1. Formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa para futuro e eventual aquisição de **TELEVISORES E ACESSÓRIOS**, para uso nas unidades administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I).

1.2 A existência de preços registrados não obriga esta PGJ a firmar contratações com a DETENTORA DA ATA ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhes facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada à DETENTORA DA ATA a preferência em igualdades de condições.

1.3 Empresa(s) vencedora(s):

A) Empresa:	ACB COMERCIAL LTDA		
CNPJ:	47.282.191/0001-95	Inscrição Estadual:	196.901.747
Endereço:	RUA CLEDENOR SOARES, 04, sala 03, DORON, SALVADOR/BA CEP 41194-115		
Telefone/FAX:	71 9 86550074	E-mail:	acb.solucoes@gmail.com
Representante:	AMANDA CHAVES BRANDAO		

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE 1 - TELEVISOR 65" – SUPORTE – CABO HDMI – PACH CORD							
Item	Código	Descrição	Marca / Modelo	QTD	UND	Valor unitário	Valor total
1	5036305	(5036305) - TELEVISOR - A CORES, COM 65", AI PICTURE, AI BRIGHTNESS, TELA EM LED, TECNOLOGIA 4K ULTRA HD, COM 04 ENTRADAS HDMI 2.0, 02 ENTRADAS USB; 01 ENTRADA RF PARA TV ABERTA, 01 ENTRADA RF PARA TV A CABO, 01 ENTRADA AV/VIDEO COMPONENTE, 01 SAIDA DIGITAL OPTICA; 01 ENTRADA LAN RJ-45, AUTO FALANTES, RECEPCAO PARA WIFI, VHF, TV A CABO,, SISTEMAS DE CORES PAL-M, PAL-N, NTSC, SBTVD, BIVOLT,, 220W, MODELO SMART TV LED, COM BASE E PARAFUSOS DE FIXACAO, CABO DE FORCA (PADRAO ABNT), ORGANIZADOR DE CABOS, CONTROLE REMOTO, PILHAS AAA, MANUAL, GARANTIA MINIMA DE 12 MESES,, FABRICADO CONFORME LEGISLACAO VIGENTE NO PAIS	PHILIPS / 65PUG7408/78	12	UN	R\$ 3.900,00	R\$ 46.800,00
2	4832698	(4832698) - SUPORTE PARA FIXACAO - EM ACO CARBONO COM TRATAMENTO ANTI-CORROSAO E PINTURA EPOXI ELETROSTATICA, DO TIPO FIXO, NA COR PRETA, PARA TELEVISOR DE 32" A 75"	DUBAI / DUB2223-2	12	UN	R\$ 83,00	R\$ 996,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

3	5083877	(5083877) - CABO - DO TIPO HDMI, MACHO X MACHO, COMPRIMENTO DE 10,00 METROS, PARA TRANSMISSÃO DE DADOS DE VÍDEO DIGITAL E ÁUDIO DIGITAL MULTI-CANAL DE ALTA DEFINIÇÃO, COMPATÍVEL COM HDMI HI-SPEED 1.4, ARC (AUDIO RETURN CHANNEL), RETORNO DE ÁUDIO VIA HDMI, CONECTORES BANHADOS A OURO, BLINDADO, GARANTIA DE 12 MESES	VINIK / H20-10	12	UN	R\$ 90,00	R\$ 1.080,00
4	4220994	(4220994) - PATCH CORD - PARA CONEXÃO DE SWITCH A PATCH PAINEL, CAT 6E, CONFORME REQUISITOS NORMA ANSI/TIA/EIA T568A, POSSUIR CERTIFICADO ETL OU ETL LISTED, ATENDER A DIRETIVA ROHS.	FURUKAWA / SOHO PLUS	12	UN	R\$ 52,00	R\$ 624,00
VALOR TOTAL LOTE 1							R\$ 49.500,00
QUARENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS							

B) Empresa:	CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA		
CNPJ:	49.673.898/0001-58	Inscrição Estadual:	26.215.648-2
Endereço:	Rua Ângelo Bonin, 495, Sala 01, Barra do Lobo, Taió/SC CEP 89190-000		
Telefone/FAX:	(47) 3530-0500	E-mail:	documentos@cbeletro.com.br / empenhos@cbeletro.com.br
Representante:	CLEUZA ANDERLE BAGATOLI		

Planilha Demonstrativa de Preços:

LOTE 2 – TELEVISOR 50” – SUPORTE – CABO HDMI – PACH CORD.							
Item	Código	Descrição		QTD	UND	Valor unitário	Valor total
1	4802594	(4802594) - TELEVISOR - A CORES, SMART TV LED 50", TECNOLOGIA 4K ULTRA HD, 03 ENTRADAS HDMI, 02 USB, 01 AV /VIDEO, 01 SAÍDA DIGITAL ÓPTICA, AUTO FALANTES, 01 ENTRADA RF PARA TV ABERTA, 01 RF PARA TV A CABO, 01 AV /VIDEO, AUTO FALANTES, PAL-M, PAL-N, NTSC, ISDB-TB, 220V, SMART TV LED 50" 4K ULTRA HD, CONTROLE REMOTO, CABO DE FORÇA, MANUAL, ...	MULTILASER // TL067M	12	UN	R\$ 2.267,30	R\$ 27.207,60
2	4832698	(4832698) - SUPORTE PARA FIXAÇÃO - EM AÇO CARBONO COM TRATAMENTO ANTI-CORROSÃO E PINTURA EPOXI ELETROSTÁTICA, DO TIPO FIXO, NA COR PRETA, PARA TELEVISOR DE 32" A 75"	BRASFORMA // SBRUB 785	12	UN	R\$ 95,00	R\$ 1.140,00
3	5083877	(5083877) - CABO - DO TIPO HDMI, MACHO X MACHO, COMPRIMENTO DE 10,00 METROS, PARA TRANSMISSÃO DE DADOS DE VÍDEO DIGITAL E ÁUDIO DIGITAL MULTI-CANAL DE ALTA DEFINIÇÃO, COMPATÍVEL COM HDMI HI-SPEED 1.4, ARC (AUDIO RETURN CHANNEL), RETORNO DE ÁUDIO VIA HDMI, CONECTORES BANHADOS A OURO, BLINDADO, GARANTIA DE 12 MESES	MD9 // 10M	12	UN	R\$ 96,00	R\$ 1.152,00
4	4220994	(4220994) - PATCH CORD - PARA CONEXÃO DE SWITCH A PATCH PAINEL, CAT 6E, CONFORME REQUISITOS NORMA ANSI/TIA/EIA T568A, POSSUIR CERTIFICADO ETL OU ETL LISTED, ATENDER A DIRETIVA ROHS.	FURUKAWA // 42914	12	UN	R\$ 40,00	R\$ 480,00
VALOR TOTAL LOTE 2							R\$ 29.979,60



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria Geral de Justiça
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES
DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

VINTE E NOVE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS

1.4 Valor Total Registrado no Certame:

VALOR GLOBAL LICITADO: R\$ 79.479,60
(SETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

FORO: RECIFE/PE.

DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025.

GESTOR RESPONSÁVEL PELA ATA: Alexsandro Romão Batista da Silva, Matrícula 188.588-0, gerente do Departamento Ministerial de Patrimônio e Material (DEMPAM), desta Procuradoria-Geral de Justiça, ou seus substitutos legais, na sua falta ou impedimento.

Promotora de Justiça / Secretária- Geral do Ministério Público de Pernambuco: JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA
TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA**

DEZEMBRO - 2024

PROMOTOR	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL
DJALMA RODRIGUES VALADARES	155	227	253	129
LAURINEY REIS LOPES	47	240	242	45
TOTAL	202	467	495	174

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA
TABELA DE MOVIMENTO CENTRAL DE INQUÉRITOS DE PETROLINA**

SITUAÇÃO ATUAL – DEZEMBRO 2024

PROMOTOR	SALDO	SITUAÇÃO	AUDIÊNCIA ANPP
DJALMA RODRIGUES VALADARES	129	CONCLUSO – 81 AGUARDANDO PRECATÓRIA – 16 AGUARDANDO AUDIÊNCIA ANPP - 32	JANEIRO - 32
LAURINEY REIS LOPES *	45	CONCLUSO – 02 AGUARDANDO PRECATÓRIA – 11 AGUARDANDO AUDIÊNCIA ANPP - 23	JANEIRO - 23